



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO**

ANA JÚLIA DE CAMPOS VELHO RESCHKE

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÕES FAMILIARES
VIRTUAIS: um olhar a partir do conceito instrumental da família
contemporânea**

Porto Alegre

2021

ANA JÚLIA DE CAMPOS VELHO RESCHKE

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÕES FAMILIARES
VIRTUAIS: um olhar a partir do conceito instrumental da família
contemporânea**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa.

Porto Alegre

2021

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DIRETORIA

Gilberto Thums – Diretor da Faculdade
Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
CIP-Brasil. Catalogação na fonte

Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

De Campos Velho Reschke, Ana Júlia

A possibilidade de reconhecimento de relações familiares virtuais: um olhar a partir do conceito instrumental da família contemporânea / Ana Júlia De Campos Velho Reschke.
-- Porto Alegre 2021.

71 f.

Orientadora: Conrado Paulino Da Rosa.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Direito de Família. 2. União Estável. 3. Sociedade de Informação. 4. Família e Internet. I. Da Rosa, Conrado Paulino, orient. II. Título.

Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Inscrição Estadual: Isento

Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares

Porto Alegre - RS- CEP 90010-350

Fone/Fax (51) 3027-6565

e-mail: fmp@fmp.com.br

home-page: www.fmp.edu.br

ANA JÚLIA DE CAMPOS VELHO RESCHKE

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÕES FAMILIARES
VIRTUAIS: um olhar a partir do conceito instrumental da família
contemporânea**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção de título de
Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito
da Fundação Escola Superior do Ministério
Público do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa (Orientador)

Prof^a. Me. Andrea da Silva Uequed

Prof. Me. Juliano Souto Moreira Madalena

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus pela força e pelo alento nos momentos em que não me sentia capaz.

Aos meus incríveis e amados pais, Francisca e Júlio César, meus grandes incentivadores, viabilizadores das minhas maiores oportunidades e responsáveis por tudo que sou, que com carinho me ensinaram e seguem me ensinando mais do que consigo expressar em palavras. O gosto pelos livros, pela música e pela dança, o hábito de orar diariamente antes de dormir, o entendimento de que a família é um presente divino, a ser humilde, honesta e educada e a ser uma amiga verdadeira são alguns dos inúmeros exemplos que poderia aqui citar. Sou grata pela vida e por todas as características que compartilhamos. Eu amo e honro vocês.

À minha doce irmã, Cristina, que, além de todo o cuidado que sempre me dedicou, me deu os mais lindos presentes: minha encantadora sobrinha Olívia e meu afilhado, que ainda está sendo gerado com todo o amor e que já é motivo de muita felicidade na família.

Ao meu anjo da guarda e eterno “paidrastró” Leandro, que se definia como rústico e sistemático, o que não poderia estar mais certo se não tivesse, por humildade em pessoa que era, deixado de incluir sua principal característica na minha opinião: dono de um coração gigante. Era daquelas pessoas que tiram do corpo para dar a alguém que necessita, estava sempre disposto a ajudar e tinha verdadeiro dom com as pessoas e com os animais. Sua prematura partida, no auge de seus 45 anos, ainda lateja em meu coração. Sou grata por todos os ensinamentos, por ter me incentivado a dirigir cada vez mais, pelo orgulho que sentia de mim, por ter me ajudado a superar o trauma de andar a cavalo, pelo aprendizado de que o amor não se divide, só se multiplica e por sonhar tanto comigo por esse momento de conclusão da faculdade de Direito. Sei que tu segues me cuidando e me guiando aí de cima.

À minha extraordinária avó Filomena, de quem sou extremamente orgulhosa por ter enfrentado a árdua viagem de barco de Portugal, seu país de origem, ao Brasil, quando ainda era uma criança, até a viuvez precoce sem nunca perder a elegância e a ternura. Obrigada por ter sido o meu primeiro lar, por ter me acolhido em sua casa nos meus primeiros meses de vida, visto que meu pai trabalhava no interior do Estado, na cidade de Bom Retiro do Sul, e minha mãe precisava de

ajuda, já que estava com a mão quebrada, bem como por cuidar de mim até hoje. Sou grata, também, ao meu querido avô, Paulino Francisco Souza de Campos Velho que, a despeito de sua partida quando contava somente 38 anos de idade e de não termos nos conhecido fisicamente, sei que era um homem sensacional e que sempre esteve comigo em meu coração. Faço minha sincera reverência a vocês dois.

Aos meus estimados avós paternos, Lêda e Júlio César, que me proporcionaram algumas das melhores lembranças que tenho da minha infância.

Ao meu amado namorado e confidente Patrick Soto que, além de ser o generoso parceiro que escolhi para dividir a vida, é o meu melhor amigo e porto seguro nas tempestades, por quem sou cada dia mais apaixonada e que me ajudou em cada etapa até aqui. Obrigada por segurar minha mão durante o luto, por tudo que temos de parecido e, também, de diferente, possibilitando tantos ensinamentos recíprocos e por ser o melhor em organizar surpresas e comemorações. Te amo!

Aos meus adorados dindos, Marta, Roque, Cristina e Roges Lírio, exemplos de pessoas trabalhadoras, honestas e carinhosas e que sempre me apoiaram. Meus pais não poderiam ter escolhido melhores padrinhos para me guiar.

Aos meus amigos que tornaram todos os momentos mais leves e divertidos, com risadas intermináveis e que foram minha fortaleza nos momentos difíceis.

Ao meu admirável orientador, professor Doutor Conrado Paulino da Rosa, que, com dedicação e gentileza, não só me ensinou Direito de Família e das Sucessões, minhas matérias favoritas do curso de Direito, mas, também, o gosto pela pesquisa por meio do Grupo de Pesquisa Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Direitos Transindividuais. Sou grata, ainda, por ter aceitado me orientar no processo de construção deste trabalho.

Às minhas queridas chefes, Cíntia e Helena, grandes fontes de inspiração por serem mulheres fortes e, ao mesmo tempo, sensíveis e pelas advogadas incríveis que são. Sou grata pela oportunidade de trabalhar ao lado de vocês no escritório Burille & Marques Dias e pelos inúmeros aprendizados e incentivos que recebo diariamente.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a viabilidade do reconhecimento de relações familiares que se dão em ambientes virtuais, considerando o papel da família como espaço de realização pessoal de seus membros e de busca pela felicidade plena, com base na afetividade. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a possibilidade do reconhecimento de núcleos familiares virtuais a partir do conceito instrumental da família contemporânea, tendo em vista ser a família um fenômeno social em constante mudança e fortemente influenciado pelo contexto histórico-social da comunidade em que está inserido, assim como que o uso das redes sociais está cada vez mais difundido. A metodologia utilizada privilegia o método dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental, consultando-se, ainda, a legislação constitucional e infraconstitucional atual e pretérita. A pesquisa é aplicada, de natureza descritiva, que aborda o problema de maneira qualitativa, consistindo em um estudo monográfico. Conclui-se que, ante o afeto, a atenção e o cuidado esperados dentro da unidade familiar, a família virtual evidencia a conceitualização das novas tendências de convívio, havidas em meio virtual, como adaptação das relações de ordem fundamental, notando-se não haver qualquer óbice ao reconhecimento desse tipo de união se, além de demonstrados os requisitos objetivos necessários à constituição da união convivencial, o casal se reconhecer como pertencentes a um mesmo núcleo familiar, o que se coaduna com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com a afetividade enquanto mola propulsora para formação das entidades familiares, atentando-se, também, para o papel da família como lugar de realização pessoal em homenagem à família eudemonista.

Palavras-chave: União estável. Família eudemonista. Sociedade da informação. Internet. Afeto.

ABSTRACT

This paper analyses the viability of the recognition of family relationships that occur in virtual environments, considering the role of the family as a space for personal fulfilment for its members and in the search for complete happiness, based on affection. The general objective of this research is to demonstrate the possibility of recognize virtual family nucleus founded on the instrumental concept of the contemporary family, considering that the family is a social phenomenon in constant change and strongly influenced by the historical-social context of the community in which it is inserted, as well as that the use of social networks is spreading increasingly. The methodology used endorses the deductive method and the research technique used is bibliographical and documental, also consulting current and past constitutional and infra-constitutional legislations. The research is applied, descriptive in nature, which approaches the problem in a qualitative way, consisting of a monographic study. It is concluded that, in view of the affection, attention and care expected within the family unit, the virtual family evidences the conceptualization of new living trends, which have taken place in the virtual environment, as an adaptation of fundamental relationships, noting on the assumption that there is no obstacle to the recognition of this type of union if, in addition to demonstrating the objective requirements necessary for the constitution of the coexistence union, the couple recognizes themselves as belonging to the same family nucleus, which is in line with the constitutional principle of the dignity of the human person and with affectivity as a driving force for the formation of family entities, paying attention also to the role of the family as a place of personal fulfilment in honour of the eudemonist family.

Keywords: Stable union. Eudemonist family. Information society. Internet. Affection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	12
2.1	Breve histórico da família: da Roma Antiga ao Código Civil de 1916	12
2.2	O percurso do reconhecimento das famílias convivenciais	19
2.3	A Constituição Federal e a pluralidade de entidades familiares	26
3	A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE, A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES CONVIVENCIAIS EM AMBIENTE VIRTUAL	36
3.1	Requisitos para a constituição da união estável como entidade familiar	36
3.2	Análise da influência do mundo digital nas relações privadas	44
3.3	Possibilidade do reconhecimento de relações familiares virtuais e a família eudemonista	49
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, a família brasileira vem sofrendo significativas transformações influenciadas por novas concepções morais e filosóficas que viabilizaram, principalmente, o ressurgimento de ideias inspiradas no jusnaturalismo, que, até então, eram preteridas face ao positivismo jurídico. Essas novas perspectivas passaram a dominar as Constituições editadas ou reformadas após a Segunda Guerra Mundial, dando ênfase ao reconhecimento dos direitos fundamentais do homem e garantindo o respeito à dignidade do ser humano.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, em certa medida, foi obrigado a retratar de maneira mais fiel o que, na prática, já era experienciado pelas famílias à época, mas não era reconhecido juridicamente. Esse cenário estimulou, por exemplo, a permissão do divórcio e o não cabimento da diferenciação entre os filhos, sejam eles adotados ou não, abandonando-se a ideia de filhos legítimos e ilegítimos ou bastardos.

Por certo, a Constituição Federal de 1988 acarretou significativa mudança de paradigma no âmbito jurídico brasileiro, haja vista que revolucionou, em especial, o Direito das Famílias. Antes do advento da Lei Maior, a família se baseava apenas na lógica casamentária e formal, de modo que a nova ordem constitucional alcançou proteção jurídica às uniões independentes da chancela estatal, possibilitando maior liberdade para os casais determinarem se gostariam ou não de submeter seu relacionamento à intervenção do Estado.

Fato é que o Direito está costumeiramente em desvantagem no que se refere à atualização frente à realidade social, o que é ainda mais evidente no âmbito do Direito das Famílias, já que este é, além de altamente dinâmico, fortemente influenciado pelo contexto histórico-social no qual está inserido. Desta forma, em decorrência dos avanços jurisprudenciais e doutrinários motivados pelas novas visões da sociedade a respeito das entidades familiares e da imprescindível influência multidisciplinar no assunto, é necessária a criação e a modificação de institutos do Direito, a fim de aproximar o ordenamento jurídico da realidade das famílias brasileiras.

Em vista disso, o presente trabalho pretende analisar a possibilidade do reconhecimento de relações familiares virtuais, bem como o instituto da união estável e os seus requisitos constitutivos, a partir do conceito instrumental de família

contemporânea à luz do ordenamento jurídico brasileiro vigente, considerando-se que o uso das redes sociais está cada vez mais difundido. O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar a possibilidade do reconhecimento de relações familiares virtuais a partir do conceito instrumental da família contemporânea. Para tanto, é preciso compreender a evolução histórica dos meios de constituição de família no ordenamento jurídico; conceituar o instituto da união estável e verificar se os seus requisitos típicos podem ser preenchidos em meio virtual; analisar o que a doutrina contemporânea denomina de família eudemonista; apontar que as relações familiares independentemente do modo de constituição devem ser baseadas na afetividade e norteadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana; e demonstrar as correntes doutrinárias exclusivas e inclusivas acerca de tal temática.

É forçoso reconhecer que, com o avanço tecnológico, as maneiras de se relacionar com outras pessoas mudaram, surgindo novas formas de manter contato com pessoas que, às vezes, estão longe fisicamente. Destarte, a escolha do tema se justifica em decorrência da maior utilização das redes sociais na contemporaneidade e da necessidade de o Direito acompanhar as mudanças sociais, tendo por base a família como espaço de realização pessoal e de busca pela felicidade plena de seus componentes, atentando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo aborda a análise da evolução histórica das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de demonstrar de que forma se chegou ao conceito atual de família. Em um primeiro momento, o recorte histórico examinado atravessa desde o período da Roma Antiga até a elaboração do Código Civil Brasileiro de 1916. Após, o capítulo apresenta a trajetória do reconhecimento das famílias convivenciais. Por fim, verifica-se a lógica adotada pela Constituição Federal de 1988 no que tange à pluralidade de espécies de entidades familiares existentes.

No terceiro capítulo, investiga-se, a priori, os requisitos para a constituição da união estável. Em momento posterior, demonstra-se a influência do mundo digital nas relações privadas e o liame entre a família e a sociedade da informação. Por fim, discorre-se acerca da possibilidade do reconhecimento das uniões convivenciais em ambientes virtuais.

No presente estudo, utiliza-se pesquisa aplicada, que aborda o problema de maneira qualitativa, consistindo em um estudo monográfico. O procedimento

adotado privilegia o método dedutivo, realizando-se pesquisas bibliográficas a partir da leitura e da interpretação de obras doutrinárias, assim como de artigos jurídicos publicados em revistas jurídicas e em sítios da internet e, também, da legislação constitucional e infraconstitucional atual e pretérita.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No presente capítulo, analisa-se a evolução histórica das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de demonstrar de que forma se chegou ao conceito atual de família. No primeiro momento, o recorte histórico examinado atravessa desde o período da Roma Antiga até a elaboração do Código Civil Brasileiro de 1916. Após, demonstra-se a trajetória do reconhecimento das famílias convivenciais. Por fim, verifica-se a lógica adotada pela Constituição Federal de 1988 no que tange a pluralidade de espécies de entidades familiares existentes.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA: DA ROMA ANTIGA AO CÓDIGO CIVIL DE 1916

A fim de entender a evolução histórica da família enquanto entidade social, é imperioso voltar o olhar ao berço da civilização ocidental e analisar a família greco-romana, iniciada a partir de 754 a.C. À época, os alicerces da comunidade eram a figura paterna e o aspecto religioso, até mesmo santo, dedicado não a uma religião, como contemporaneamente se observa, mas sim aos antepassados da própria família, os quais eram destinatários de oferendas em cerimônias sagradas.¹

No direito romano, a família era organizada em torno da autoridade exercida pelo *pater familias*, figura que “alcançava uma posição de notável grandeza, pois exercia ele o poder (*potestas*) sobre os escravos, os filhos e as mulheres”², ou seja, sobre todos os indivíduos que compunham o núcleo familiar e sobre os seus respectivos bens. O *pater familias* tinha, portanto, poder para decidir sobre direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*) dos descendentes, podendo, assim, os vender, impor-lhes castigos e penas corporais e, inclusive, tirar-lhes a vida. A mulher, por sua vez, era totalmente subordinada ao marido e podia ser repudiada por ato unilateral de vontade dele.³ Nessa seara, explica Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf que

¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm. 2020. p. 25.

² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 9.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca. p. 30.

Como em Roma a família era fundada sob elos fortes de coesão entre os membros submetidos ao chefe, o *pater*, e representava uma base sólida de organização social, a *patria potestas* era perpétua, independentemente da idade do filho, conferindo ao *pater* poderes de dirigir-lhe a vida (Sétimo Severo acabou com o direito de o pai dispor da vida do filho), os bens, consentir-lhe o casamento, impor-lhe o divórcio (no domínio de Antônio Pio, foi cassado ao pai esse direito), vender ou abandonar os filhos (no domínio de Constantino Magno, foi proibido o abandono destes, exceto quando efetuado logo após o nascimento – *ad huc sanguinolentus*).⁴

Era considerado integrante da família quem estava junto ao fogo sagrado. Sendo assim, a parentalidade em Roma em nada se parece com a que se experimenta atualmente, calcada pelo livre planejamento familiar, tendo em vista que a garantia da continuidade da família e, conseqüentemente, da vida eterna se dava por meio da descendência.⁵

Nesse cenário, a entidade familiar era ao mesmo tempo uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho concentrava o exercício das funções de chefe político, de sacerdote e de juiz, além de comandar o culto aos deuses domésticos.

Inicialmente, havia um patrimônio familiar único administrado pelo *pater*, já que ele era o único que poderia, naquele momento, adquirir bens, exercendo total poder sobre o patrimônio da família (*domenica potestas*).⁶ Posteriormente, em uma fase mais evoluída do direito romano, esse patrimônio único e exclusivo do *pater* foi substituído por pecúlios individuais, os quais eram gerenciados por pessoas sob a autoridade do *pater*⁷:

Mas, com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento *sine manu*; as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que granjeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quasi castrense*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventicium*).⁸

Somente a partir do falecimento do pai que os filhos varões adquiriam personalidade jurídica e passavam a constituir suas próprias famílias, tantas quantas

⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Plataforma Minha Biblioteca. p. 17. (grifo do autor).

⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 26.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 29

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 30.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 29. (grifo do autor).

fossem os filhos do sexo masculino, denominadas de *proprio jure*, nas quais eles assumiam a condição de *pater familias*. Essas novas famílias juntas, que eram compostas por descendentes de um ancestral comum, davam origem à família chamada de *communi jure*, formada por agnatos, ou seja, pelos parentes da linha masculina, dado que o lado materno não produzia efeitos de parentesco.⁹

Assim, dentro da organização familiar, cada pessoa possuía seu *status familiae*, isto é, a posição que ela exercia inserida naquela família. Os descendentes homens que não possuíam mais ascendentes masculinos, estavam livres do pátrio poder e, conseqüentemente, aptos para exercer todos os atos da vida civil, recebendo o nome de *sui iuris*. Já *alieni iuris* era como se chamava quem estava submetido a uma espécie de autoridade familiar e que, portanto, precisava de consentimento para adotar qualquer conduta na sociedade romana.¹⁰

A mulher, no Direito Romano, deixava sua família originária e passava a integrar a família de seu marido pela *conventio in manum*, ficando sujeita à *manus*, que era o poder marital, pelas seguintes formas de constituição familiar: a *confarreatio*, cerimônia religiosa reservada ao patriciado, com excessivas formalidades; a *coemptio*, casamento privativo dos plebeus, que implicava na venda simbólica da mulher ao marido, assemelhando-se à *mancipatio*; e *usus*, casamento que se dava pela convivência ininterrupta do homem e da mulher pelo prazo de um ano, em estado possessório no qual, automaticamente, decorria o poder marital, salvo se, em cada período de um ano, a mulher passasse três noites fora do lar conjugal (*trinoctii usurpatio*).¹¹

O casamento romano não possuía caráter de indissolubilidade. Quando se referia à perpetuidade do enlace, significava que os cônjuges não deveriam visar à constituição de uma união meramente passageira, mas sim de um vínculo duradouro, sendo esse o sentido da expressão *consortium omnis vitae*. Os canonistas, a seu turno, consideravam o casamento um sacramento, opondo-se à dissolução do vínculo e entendendo que a união realizada por Deus deveria ser indissolúvel pelo homem (*quod Deus conjunxit homo non separet*).¹²

⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 10.

¹⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Plataforma Minha Biblioteca. p. 12.

¹¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. p. 205.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca. p. 31.

Para os romanos, a afeição conjugal era imprescindível à própria existência da instituição do matrimônio, o que, contudo, não atenuava o regime de desigualdade de direitos que prevalecia entre o homem e a mulher. Pode-se dizer que o casamento romano, para além da conjunção carnal dos esposos, era, também, a plena e estreita comunhão de vida de ambos. Assim, a afeição marital e da esposa consubstanciava o estado de espírito de permanecerem juntos, compartilhando a vida em comum. Isso era o que se considerava como a essência do casamento romano. Nesse sentido, por um lado tinha-se o elemento de natureza material, constituído pela própria união sexual dos cônjuges, assim como sua íntima convivência; por outro lado, o de ordem imaterial ou espiritual, que era a comunhão de caráter assistencial enquanto perdurasse a sociedade matrimonial. Assim, era causa para a dissolução do casamento por meio de divórcio a ausência de convivência e o desaparecimento da afeição.¹³

Até o fim da República, não eram reconhecidas outras modalidades de convivência além da formada pela *justae nuptiae* entre homem e mulher. Durante o Império de Augusto, entretanto, foi editada a Lei *Julia de adulteriis*, que condenava toda relação transitória com jovem ou com viúva. A exceção a essa lei era o concubinato, que progressivamente adquiriu uma categoria jurídica e consistia em uma união permanente autorizada entre pessoas púberes e sem parentesco, salvo se fossem parentes em graus admitidos para o casamento. Tal tipo de relacionamento poderia ser entendido como a relação duradoura entre homem e mulher, ausente *affectio maritalis*, vedado à mulher *ingenua et honesta* e a mais de uma concubina ao homem não casado.¹⁴

Durante a Idade Média, as relações familiares eram regulamentadas apenas pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único modelo válido de união. Em que pesem as normas romanas continuassem exercendo forte influência no que se referia ao pátrio poder e ao patrimônio, crescia a importância das regras germânicas.¹⁵

À época, a Igreja exerceu papel essencial, pois se ocupou das questões que envolviam amor e concupiscência, estabelecendo os fundamentos existenciais dos

¹³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. p. 45-46.

¹⁴ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 559.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 31.

fiéis e regulando tanto a família quanto o matrimônio. Essas determinações diferenciaram o casamento instituído pela Igreja, encarado como um sacramento, do matrimônio romano ou pagão.¹⁶

Nessa linha, a entidade familiar só era merecedora de aceitação e de reconhecimento jurídico nessa sociedade conservadora quando dispunha de um perfil hierarquizado e patriarcal, que requeria a chancela do matrimônio. A família era tida como uma verdadeira comunidade rural integrada por todos os parentes, o que constituía uma unidade de produção com objetivo de procriação, representando os membros da família a força de trabalho. Seu ponto central almejado era o crescimento do núcleo familiar, que refletia em melhores condições de sobrevivência para todos.¹⁷

Com a Revolução Industrial, houve um súbito enxugamento do núcleo familiar, que trocou o campo pelos grandes centros industriais. Assim, o número de componentes da família reduziu. A tendência era da figura feminina ter seu foco nas atividades domésticas, bem como nos cuidados com a prole, sendo de responsabilidade do esposo a chefia econômica da casa, de modo que cada membro precisava alcançar sua realização pessoal, desempenhando as tarefas atribuídas pela lei e pelos costumes para cada gênero sexual, sendo evidente a subserviência da mulher em relação ao homem.¹⁸

Compreendia-se a família, no modelo estatal desenhado com os valores dominantes no período da Revolução Industrial, como uma verdadeira unidade de produção. Os laços patrimoniais eram realçados, posto que as pessoas se uniam com vistas à formação de patrimônio, que posteriormente seria transmitido a seus herdeiros, ficando em segundo plano os laços afetivos. Daí a indissolubilidade do vínculo, pois a separação da família corresponderia à desagregação social.¹⁹

Neste contexto histórico, marcado por movimentos sociais, pela industrialização e por duas Grandes Guerras, a intervenção estatal na economia e nas relações privadas era imprescindível, visto que não se podia contar mais com qualquer estabilidade. Deu-se, assim, a chamada “socialização do direito civil, que

¹⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Plataforma Minha Biblioteca. p. 19.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 43.

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 43.

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 6. p. 35.

perdeu o caráter individualista e passou a voltar-se à proteção do indivíduo integrado na sociedade”²⁰.

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família numa época em que a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, mantendo traços profundos e característicos da família da antiguidade. Assim, sob responsabilidade da mulher estavam os afazeres domésticos; a lei não lhe conferia os mesmos direitos do marido, que era considerado o chefe, o administrador e o representante da conjugalidade.²¹

Cumprir mencionar que o Brasil, desde seu descobrimento, já possuía codificações escritas. Isso pois, as Ordenações Afonsinas originadas em Portugal no ano de 1446 tiveram vigência até serem substituídas pelas Ordenações Manuelinas em 1512. Já as Ordenações Filipinas foram instituídas em 1603 e deram lugar, em 1916, ao Código Civil.²²

Preocupava-se a codificação civil de 1916 com as relações patrimoniais, elegendo o princípio da autonomia da vontade como pilar, que consiste no poder da pessoa em escolher praticar ou não determinado ato com base em sua vontade. Era necessário, então, garantir tanto a atividade econômica privada quanto a estabilidade nas relações jurídicas de cunho privado.²³

Ainda, o Código Civil de 1916, perpetuando as concepções morais de seu momento histórico, considerava lícitas e capazes de produzir efeitos jurídicos apenas as relações entre homens e mulheres que fossem decorrentes do casamento. Nessa toada, os filhos, os quais estavam submissos à autoridade paterna, eram tidos como futuros continuadores da família, de forma semelhante ao que acontecia na família romana.

Muito embora a família formada pelo concubinato puro ou impuro ainda fosse vista como ilegítima, a partir de um empenho da jurisprudência, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, passou-se a reconhecer alguma eficácia jurídica a esse tipo de núcleo familiar, que, então, começou a produzir efeitos para os companheiros

²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. Plataforma Minha Biblioteca. p. 30.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 17.

²² ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 42.

²³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. Plataforma Minha Biblioteca. p. 30.

e, também, para os filhos.²⁴ Esse esforço jurisprudencial foi imprescindível porque, com o objetivo de proteger a família estabelecida tradicionalmente, ou seja, constituída pelos sagrados laços do matrimônio, o Código Civil de 1916 foi omissivo em regular as relações extramatrimoniais e, indo além, passou a puni-las. As reprovações, todavia, não foram suficientes para coibir o surgimento desses relacionamentos, visto que “não há lei, nem do deus que for, nem dos homens, que proíba o ser humano de buscar a felicidade”²⁵.

A Codificação Civil de 1916, além de consagrar a identificação da família unicamente ao instituto indissolúvel do casamento, elencando direitos e deveres de obrigatória atenção pelos consortes, vedava expressamente o reconhecimento de qualquer direito às relações que se distanciassem da união conjugal, as quais eram identificadas, nesse diploma legal, como espúrias, adulterinas ou concubinárias. Possuía por fundamento a necessidade de preservação da família – notadamente devido ao caráter patrimonial atribuído às uniões conjugais. A família, à época, vista como uma unidade de produção, deveria permanecer unida, sob a regência do patriarca, para possibilitar o acúmulo de riqueza, requisito essencial para a ascensão social. Salienta-se, a fim de exemplificar, que a Constituição Federal de 1891 era expressa no sentido de ser reconhecido apenas o casamento civil, cuja celebração era gratuita (art. 72, § 4º). Também, em similar sentido, a Constituição Federal de 1934 dispunha que a família, constituída pelo casamento indissolúvel, estava sob a proteção especial do Estado (art. 144).²⁶

Por conseguinte, a família legítima era só aquela formada pelo matrimônio. As demais uniões, entre pessoas de sexos distintos ou do mesmo sexo, com a finalidade de vida em comum, eram tidas como ilícitas ou simplesmente desconsideradas; como se inexistissem, ao menos aos olhos do direito civil.

Ao núcleo familiar considerado legítimo eram assegurados todos os direitos e deveres possíveis resultantes das relações de parentesco. Ainda que a entidade familiar fosse simplesmente natural, isto é, aquele que existia sem casamento e sem quaisquer impedimentos para sua realização, a ocorrência de um casamento

²⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. **Revista Fórum de Direito Civil: RFDC**. Belo Horizonte, ano 9, n. 24, p. 235-260, maio/ago. 2020. Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico. p. 236.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 574.

²⁶ CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Do Direito das Famílias: introduzindo o tema da afetividade familiar. **Temas contemporâneos de direito das famílias**, São Paulo, v. 1, p. 21-33, 2013. Base de dados VLex. p. 22.

posterior legitimava os filhos havidos antes dele (nesse caso, eram os ditos filhos legitimados), passando as relações entre as pessoas a serem judicializadas.²⁷

Nessa linha, o patriarcalismo ficava evidente na condição do homem enquanto chefe da família, que exercia, ainda, o papel de representante legal dela, dispondo de posição privilegiada no âmbito familiar. As mulheres, nesse contexto, eram relativamente incapazes, dependendo, depois de casadas, da assistência de seu cônjuge para o exercício de determinados atos da vida civil. Os filhos estavam submetidos a um poder despótico do pai.²⁸ A partir desse panorama, pode-se perceber que a origem da família contemporânea tem por sustentáculo a predominância do gênero masculino, justificada pela religiosidade e pela ancestralidade, sendo irrelevante a vontade feminina, que não era considerada nem mesmo para seus afetos e desejos.²⁹

2.2 O PERCURSO DO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS CONVIVENCIAIS

“A união informal é tão antiga quanto a humanidade e o amor”³⁰. Isso porque, não há tempo ou lugar em que não se possa encontrar relacionamentos norteados sob regência da afetividade, com manifesto sentimento de família envolvido ainda que inobservando quaisquer formalidades.

A despeito disso, durante décadas, em razão da proteção do matrimônio como único modo válido de constituição da família, as uniões que não seguiam o rito do casamento eram excluídas da sociedade, enfrentando negativas de direitos e preconceitos e sem dispor de qualquer reconhecimento enquanto entidade familiar. Assim, é comum que a história do concubinato seja relacionada à libertinagem e que a figura da concubina seja encarada como uma prostituta ou como uma amante.

A expressão concubinato advém do latim *concubinatus*, formada por *concu* (coito ou cópula carnal) e *binatus* (com alguém), e é utilizada para se referir à relação amorosa existente entre duas pessoas, constituindo família, sem a

²⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. **Revista Fórum de Direito Civil: RFDC**. Belo Horizonte, ano 9, n. 24, p. 235-260, maio/ago. 2020. Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico. p. 236.

²⁸ DIAS, Rodrigo Rodrigues. Modernidade, crise de sentido e família: Uma abordagem da evolução do conceito jurídico de família. **Revista Jus - RJUS**. ano 10, n. 28, p. 169-192, jan./jun. 2013. Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico. p. 179.

²⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 35.

³⁰ PORTO, Delmiro. União Estável Sob os Ângulos da Informalidade e da Prova. **Revista Bonijuris**. Curitiba, n. 581, p. 21-30, abr. 2012. Base de dados VLex. p.22.

oficialidade do casamento. A despeito dessa palavra estar cada vez mais em desuso, ante o caráter pejorativo que carrega instalada ao longo do tempo e do peso que tem socialmente, vem distinguindo-se do vocábulo união estável.³¹

Sílvio de Salvo Venosa defende ser a família informal o reflexo hodierno da evolução, não podendo ser tratada como uma entidade marginalizada da sociedade. Também, o autor menciona que o concubinato, termo evitado pela legislação atual brasileira, criou essas relações informais, tendo a Constituição Federal de 1988 denominado-as de união estável.³²

Os Tribunais Franceses, na primeira metade do século XIX, começaram a apreciar e a considerar pretensões das concubinas, situação que passou a ser vista sob dois aspectos: a sociedade com caráter econômico e a sociedade como obrigação natural, sendo que, ao se romper a relação, deveriam ser concedidas certas promessas e vantagens à ex-concubina. A partir de tais avanços, o concubinato aos poucos foi deixando de ser tratado no campo do direito obrigacional.³³

Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino dividem a evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa do reconhecimento das famílias convivenciais em três fases. A primeira diz respeito à pura rejeição e à estigmatização do concubinato pelo Código Civil de 1916, tendo o instituto sido assimilado pela jurisprudência no campo do direito obrigacional. A segunda se refere à importância atribuída pelo legislador ao concubinato, desde que não adulterino, como vida lícita em comum, conferindo-lhe efeitos jurídicos no âmbito assistencial, previdenciário etc., podendo-se considerar essa fase como a responsável pela entrada do concubinato no direito de família. E a terceira fase, por fim, relaciona-se à tutela constitucional das entidades familiares não baseadas no casamento.³⁴

No ano de 1912, foi editada a primeira lei francesa que tratava da matéria, transformando o que era apenas discutido na jurisprudência em ato legislativo, daí dizendo-se que a França foi a pátria do Direito Concubinário. Assim, de forma inédita, “a expressão concubinato passou a integrar uma lei civil, estabelecendo que

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2014. Plataforma Minha Biblioteca. p. 176.

³² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 9.

³³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 176.

³⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca. p. 169.

o ‘concubinato notório’ era fato gerador de reconhecimento da então denominada paternidade ‘ilegítima’³⁵.

Na contramão do exemplo francês, muito embora a existência das uniões convivenciais como fato social seja marcante no Brasil desde a colonização portuguesa, é recente o desenvolvimento de sua regulamentação no plano do direito de famílias. Tal paradigma era reforçado pelo Decreto nº 181, de janeiro de 1890, o qual instituiu o casamento civil no país, revogando todas as formas de casamento permitidas pelas legislações que a antecederam. A Constituição Federal de 1891, nesse sentido, reconheceu apenas o matrimônio como forma de constituição de família.³⁶

As uniões concubinárias eram divididas em duas categorias: puras e impuras. As puras eram aquelas em que inexistia qualquer proibição para celebração do matrimônio, sendo escolha do casal manter a união convivencial. O concubinato impuro, por sua vez, tinha por base a impossibilidade de se realizar o casamento em decorrência da presença de algum impedimento absoluto para o enlace matrimonial.³⁷

Assim, as relações concubinárias, em maior grau, as consideradas impuras, eram encaradas com repulsa pelo Estado que, embora leigo desde a Constituição Federal de 1891, tinha em sua sociedade uma cultura que se costuma chamar de conservadora. Os concubinos, ao precisarem da jurisdição, não eram encarados como entidades familiares, mas suas sociedades, meramente de fato, eram tratadas como matéria cível comum.³⁸

Ainda que sem recepcionar o concubinato no âmbito do direito de família, foram, enfim, as relações reconhecidas como sociedades de fato, calcadas no direito obrigacional, considerando-se os companheiros como sócios, com vistas a desencorajar o cometimento de injustiças. Foram utilizados subterfúgios para justificar a participação patrimonial, desde que comprovada a efetiva contribuição financeira de ambos na constituição do patrimônio a ser dividido, objetivando a impedir o favorecimento de um dos companheiros em evidente prejuízo à mulher,

³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 176.

³⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca. p. 164.

³⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 127.

³⁸ PORTO, Delmiro. União Estável Sob os Ângulos da Informalidade e da Prova. **Revista Bonijuris**. Curitiba, n. 581, p. 21-30, abr. 2012. Base de dados VLex. p 22.

pois não era atribuído conteúdo econômico às atividades domésticas. À época, ainda, não havia de se falar em recebimento de alimentos nem se cogitava direitos sucessórios.³⁹

Portanto, ao se depararem os conviventes em regime de concubinato (puro ou impuro) com a separação ou com o óbito do companheiro e a prestação jurisdicional se fazia necessária, com o fito de serem evitadas injustiças, ficava a cargo das manifestações jurisprudenciais resolver a questão. Isso pois, muito embora tais uniões não gozassem de guarida normativa e não fossem consideradas unidades familiares propriamente ditas, produziam consequências fáticas.⁴⁰

A indenização por serviços domésticos foi um dos mencionados subterfúgios utilizados pelos Tribunais ao tratar das uniões extramatrimoniais que, ao invés de conceder alimentos, em certa analogia com o direito do trabalho, tentava recompensar o afeto como se prestação laboral fosse. Assim, com o fim do relacionamento, estando a mulher fora do mercado de trabalho e sem condições de, por suas próprias forças, prover seu sustento, evitando que viesse ela a se encontrar em situação de miserabilidade, remuneravam-se os anos de dedicação destinados ao companheiro e ao lar por meio de indenização em relação aos serviços prestados.⁴¹

Nesse rumo, objetivando impedir o enriquecimento sem causa, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 380⁴² e 382⁴³ na década de 1960. A utilização da expressão esforço comum pela referida Súmula 380 deu ensejo à celeuma na jurisprudência.

Uma das correntes jurisprudenciais entendia que a mulher só teria direito à participação no patrimônio se tivesse concorrido para a aquisição, trabalhando lado a lado do companheiro em atividades lucrativas. Em algumas decisões, contudo,

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 574.

⁴⁰ OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A desnecessidade de coabitação para configurar união estável. **Revista Bonijuris**. São Paulo, n. 607, p. 39-43, jun. 2014. Base de dados VLex. p. 40.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 604.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1964a]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso em: 04 nov. 2020.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1964b]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 08 set. 2020.

entendia-se que a companheira concorria igualmente para o enriquecimento do concubino, mesmo tendo se atido unicamente aos serviços domésticos, propiciando ao companheiro suporte de tranquilidade e segurança para que ele devidamente desempenhasse suas atividades econômicas. Essa última corrente encontrou espaço no Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento no sentido de que, mesmo sem ter exercido profissão fora do lar, a mulher deveria ter reconhecido o seu direito de participar do patrimônio deixado pelo companheiro, proclamando a diferenciação entre “a mera concubina e a companheira com convivência *more uxorio*”⁴⁴. Desse modo, passou a referida Corte a decidir que

[...] constatada a contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio amealhado durante o período de convivência *more uxorio*, contribuição consistente na realização das tarefas necessárias ao regular gerenciamento da casa, aí incluída a prestação de serviços domésticos, admissível o reconhecimento da existência de sociedade de fato e consequente direito à partilha proporcional.⁴⁵

As restrições previstas na codificação civil da época passaram a ser aplicadas aos casos de concubinato adúltero somente, no qual o homem vivia com a esposa e, concomitantemente, mantinha a concubina. Em se tratando de homem separado de fato da esposa, entretanto, que estabelecia relação concubinária, as medidas restritivas não se aplicavam; a mulher era considerada companheira.⁴⁶

Em razão disso, o concubinato (união não matrimonial) era visto com olhar eivado de preconceito, mantendo-se assim até o início do século XX e sendo destinatário do mais profundo asco social em qualquer tentativa de constituir família fora dos cânones do casamento. Era, para todos os efeitos, considerado como uma família ilegítima. Sua concepção era de algo ilícito, intimamente ligado ao adultério e que deveria ser rejeitado e proibido.⁴⁷

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca. p. 613.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 183.718-SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO INDIRETA DA EX-COMPANHEIRA NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO DURANTE A VIDA EM COMUM. PARTILHA PROPORCIONAL. CABIMENTO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recorrente: Alice Ferreira dos Santos. Recorrido: Armando César Soeiro. Relator: Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 13 de outubro de 1998. DJ 18/12/1998 p. 367. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca. p. 614.

⁴⁷ OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A desnecessidade de coabitação para configurar união estável. **Revista Bonijuris**. São Paulo, n. 607, p. 39-43, jun. 2014. Base de dados VLex. p. 40.

A segunda metade do século XX foi marcada por uma progressiva liberdade nos costumes, tendo em vista que o surgimento dos métodos contraceptivos favoreceu a experiência sexual fora do casamento. As uniões independentes de casamento se multiplicaram. O legislador, a seu turno, mantinha-se insensível às mudanças sociais, negando aos casais desquitados a instituição do divórcio, o qual apenas foi conquistado após a queda do princípio da indissolubilidade do vínculo conjugal.⁴⁸

As Constituições anteriores a de 1988 bradavam pela proteção da família sob a égide do casamento civil em descompasso com o que era praticado pelo povo, que constituía seu núcleo familiar pelo concubinato puro. Foi apenas graças à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, possibilitada pela emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que passou a ser viável a desconstituição do vínculo matrimonial.⁴⁹

Nessa linha, a segunda fase do caminho para o reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar estabeleceu a proteção patrimonial dos concubinos no direito de família e atribuiu à concubina uma série de direitos em decorrência da longa vida comum. As evoluções legislativas e jurisprudenciais passaram a reconhecer como válido o concubinato, desde que não concomitante com o casamento, independentemente da presença do esforço comum.⁵⁰

Finalmente, a terceira fase da evolução das relações convivenciais se relaciona à proteção constitucional. A Constituição Federal de 1988 concretizou, no §3º do seu artigo 226, a previsão no sentido de que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”⁵¹, sendo esse, portanto, o marco que conferiu direitos aos companheiros em decorrência da união de fato mantida entre eles.⁵²

⁴⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. 7. ed. Grupo GEN. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 556.

⁴⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 31.

⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca. p. 175.

⁵¹ BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵² LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009. Plataforma Minha Biblioteca. p. 95.

A partir da positivação, surgiram duas grandes correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da temática. A primeira corrente defendia que, ante a previsão constitucional de modelos familiares extramatrimoniais, deveria-se equiparar os direitos atribuídos às entidades familiares fundadas no casamento aos conferidos às famílias constituídas por meio da união estável, devendo bastar, para tanto, a prova da existência da relação para que se produzissem os respectivos efeitos. A segunda e majoritária corrente, por sua vez e em descompasso com o que sustentava o primeiro grupo, aduzia não ter o constituinte, com a previsão do artigo 226, criado direitos subjetivos imediatamente exigíveis, mas apenas vinculado o legislador ordinário, dispondo sobre a união estável somente para efeito da proteção do Estado, como diz o dispositivo. De acordo com este raciocínio, seria papel do Estado “proteger os companheiros por meio de regulamentação futura, que não poderia negar proteção ao concubinato, sem que tal tutela representasse a pretendida equiparação com o casamento”⁵³.

Para, além de consolidar o novo paradigma trazido pela Constituição Federal, enfrentar a tarefa deixada pelo constituinte de definir a união estável, foram editadas duas leis. A primeira foi a Lei nº 8.971/94, a qual dispunha sobre direitos sucessórios e sobre alimentos. Essa lei exigia o prazo mínimo de cinco anos para que fosse reconhecida a união convivencial, salvo se houvesse o advento de prole. A referida norma não reconheceu os relacionamentos formados pelos separados de fato, contudo, incluiu o companheiro como herdeiro legítimo na falta de descendentes ou de ascendentes na ordem de vocação hereditária. Em seguida, foi criada a Lei nº 9.278/96, que deixou de estabelecer um lapso temporal para a caracterização da união estável e admitiu a relação entre pessoas separadas de fato, além de fixar a competência dos juízos de família para julgar a matéria e estabelecer o direito real de habitação. Ademais, introduziu a presunção *juris et jure* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da relação decorreriam do esforço comum.⁵⁴

O artigo 5º da Lei nº 9.278/96 tratava da meação dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência; os considerava fruto do trabalho e da colaboração comum, exceto se estipulado em contrato escrito em sentido contrário

⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca. p. 178.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 579.

ou se a aquisição se desse por meio de sub-rogação. Ficou evidenciado, desse modo, que a presunção passou a ser de colaboração dos companheiros na formação do patrimônio durante o relacionamento, invertendo-se o ônus da prova, que competia ao que negasse a participação do outro.⁵⁵

Com a concessão do direito alimentar aos conviventes, reconheceu a lei os mesmos direitos e deveres existentes entre cônjuges, constantes da aludida Lei nº 5.478/68, a chamada Lei de Alimentos. Porém, esse direito-dever alimentar entre os conviventes surgia tão somente após o decurso do prazo de cinco anos ou do nascimento de filho. Ainda, o dispositivo estabelecia que o postulante de alimentos comprovasse a necessidade do recebimento, não sendo, de maneira nenhuma, automática a aquisição do direito alimentar. A constituição pelo alimentado de nova união concubinária ou matrimonial era causa de cessação desse pensionamento.⁵⁶

Com o seu advento, o Código Civil de 2002 conceituou a união estável no último capítulo do livro do Direito das Famílias, em seu artigo 1.723. Utilizou-se o legislador dos moldes do texto da Lei nº 9.278/96 e acrescentou apenas o requisito de ausência de impedimento dirimente absoluto para casar proveniente de parentesco entre os conviventes. Esse impedimento decorrente de casamento foi relativizado pela parte final do parágrafo primeiro, não tendo o Código delimitado de forma precisa a definição normativa do suporte fático hipotético desse tipo de formação de família.⁵⁷

2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PLURALIDADE DE ENTIDADES FAMILIARES

O Constitucionalismo Liberal surgiu em face à necessidade de limitar os arbítrios autoritários dos governantes, instituindo o Estado Liberal, que se caracterizava pela garantia dos Direitos Fundamentais de 1ª Geração, isto é, referentes às liberdades individuais, tratando-se de momento histórico em que se postulava, justamente, a abstenção estatal. Posteriormente, instaurou-se o

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca. p. 616.

⁵⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca. p. 223.

⁵⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. **Revista Fórum de Direito Civil: RFDC**. Belo Horizonte, ano 9, n. 24, p. 235-260, maio/ago. 2020. Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico. p. 243.

Constitucionalismo Social, pautado na defesa dos Direitos Fundamentais de 2ª Geração, que eram relacionados aos direitos sociais e que dependem da intervenção estatal não apenas para garanti-los, mas também para efetivá-los. Por fim, surge o Neoconstitucionalismo, com a consolidação dos Direitos Metaindividuais, cuja base se encontra, primeiramente, na garantia da força normativa da Constituição que, a partir disso, evoluiu de um texto meramente político para um conjunto de normas em posição hegemônica em relação às demais e de observância obrigatória.⁵⁸

A Carta Magna de 1988 não só instituiu o Estado Democrático e Social de Direito; elencou também os fundamentos e os valores supremos consagrados pela ordem jurídica brasileira por meio dos direitos e das garantias fundamentais. Com *status* privilegiado, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual protege a pessoa em sua essência, ocupa o pórtico da normativa constitucional, sendo esse o princípio que concretiza a repersonalização, ou seja, o foco do ordenamento jurídico vigente na pessoa humana em detrimento da patrimonialização das relações jurídicas.⁵⁹

O universo forense passou, com o desenvolvimento das dimensões dos direitos fundamentais, a galgar tanto a consumação do enfoque formal, que se relaciona à positivação dessas garantias fundamentais, quanto a do material, no tocante ao seu cumprimento prático. A aplicação prática da Lei Maior, a seu turno, manifesta-se a partir da constitucionalização dos direitos fundamentais ao passo que é de responsabilidade do Poder Judiciário a salvaguarda da efetivação da sua observância, assumindo, por conseguinte, papel protagonista no novo período constitucional.⁶⁰ Nesse sentido, além da Constituição Federal de 1988 ter eleito a família como base da sociedade em seu artigo 226 e, em função disso, merecedora de proteção especial, recepcionou as mudanças exigidas pela sociedade em relação à família brasileira, abrigo em seu texto os seguintes três relevantes eixos

⁵⁸ MENEZES, Rita de Cássia Barros; CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. A constitucionalização do direito de família: reflexos de uma constituição federal cidadã e democrática. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**. Salvador, v. 3, n. 1, p. 187-201, jan./jun. 2019. Plataforma VLex. p. 199.

⁵⁹ LOBO, Fabíola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/>. Acesso em: 18 abr. 2021. p. 2.

⁶⁰ MENEZES, Rita de Cássia Barros; CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. A constitucionalização do direito de família: reflexos de uma constituição federal cidadã e democrática. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**. Salvador, v. 3, n. 1, p. 187-201, jan./jun. 2019. Base de dados VLex. p. 191.

modificativos: a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher (art. 5º, I); a igualdade absoluta dos filhos (art. 227, §6º), vedando-se qualquer forma de discriminação; e a pluralidade dos modelos de família (art. 226, §§1º, 3º e 4º).⁶¹

Pode ser considerada, então, a Constituição Federal de 1988 como o divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, no que tange às normas de direito de família. Isso porque, com o reconhecimento da união estável como entidade familiar, passaram a se encontrar princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). Isso foi um grande passo jurídico e sociológico para a ciência jurídica, pois, no campo do direito de família, situam-se os institutos mais humanos do Direito, como a proteção à pessoa dos filhos, os direitos e deveres entre cônjuges, a igualdade de tratamento entre eles (artigo 226, §5º) etc.⁶²

Nessa toada, desapareceu a posição de superioridade ocupada pelo homem na sociedade, fazendo com que os consortes passassem a desfrutar de condições de igualdade no casamento, tendo sido suprimida, no Código Civil de 2002, a função do chefe da família em contraponto à desigualdade, que era, até então, legitimada pelo Código Civil de 1916. No antigo diploma, importa lembrar, o homem detinha o direito de fixar o domicílio da esposa e da família, dar o consentimento para os filhos menores de idade casarem e tinha preferência no exercício do pátrio poder, o qual, com o advento da nova codificação civil, foi denominado poder familiar.⁶³

Há de se considerar, nesse contexto, a progressiva emancipação econômica, social e jurídica da mulher, a significativa redução do número médio de filhos nas entidades familiares, a maior complexidade da vida contemporânea, a massificação das relações econômicas e de consumo, a urbanização desenfreada, os avanços científicos no campo do exercício da sexualidade etc. Todas estas questões impuseram modificações na função e na concepção das novas famílias.⁶⁴

A nova ordem constitucional não visou a descrever o núcleo familiar como um valor autônomo em si mesmo, em prejuízo aos indivíduos que o compõem, como se

⁶¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Plataforma Minha Biblioteca. p. 42.

⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 8.

⁶³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. Plataforma Minha Biblioteca. p. 29.

⁶⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Constitucionalização do direito de família: direito à convivência familiar. Temas contemporâneos de direito das famílias 2**, São Paulo, p. 27-57, 2015. v. 2. Base de dados VLex. p. 33.

experimentava até o momento, inibindo assim as famílias formadas independentemente da existência do matrimônio, que eram consideradas ilícitas. Dessa forma, deve-se ter em vista o valor axiológico eleito pela nova Constituição e positivado no *caput* do art. 226, o qual pode ser entendido como cláusula geral de inclusão, não sendo mais admissível a exclusão de qualquer entidade que preencha os pressupostos de afetividade, de estabilidade, de ostensibilidade e que tenha o objetivo de constituição de família.⁶⁵

Nesse passo, novos grupos familiares passaram a constar como dignos de proteção no texto constitucional, como, por exemplo, a entidade familiar das justas núpcias e a formada pela união estável, abrindo caminhos na doutrina e na jurisprudência, principalmente, perante os tribunais superiores, também, para o reconhecimento de entidades familiares derivadas do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, com a opção já regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça para casamento civil.⁶⁶ Ademais, a família monoparental foi reconhecida constitucionalmente em atenção à tutela da pessoa, de sua dignidade como ser humano e do desenvolvimento de sua personalidade no ambiente familiar.⁶⁷

O ser humano, por ser gregário, necessita viver em família, cujo modo de constituição ele escolhe, firmando-se um costume admitido em sua coletividade que vai transpondo gerações. Em que pese tal anseio popular nasça de um contrato convivencial, é algo que ultrapassa a noção de instituto jurídico, sendo um organismo institucional, fundamentado no Direito Natural. É função do Direito Humano, por conseguinte, apenas intervir para evitar lesões e locupletamentos indevidos, fazendo reinar a responsabilidade, sobretudo, nas convivências livres.⁶⁸

Assim sendo, o surgimento da família é inerente à própria natureza do ser humano, na medida em que a dependência do outro é intrínseca à condição humana, o que torna a formação dos agrupamentos sociais imprescindível para que sejam supridas as necessidades físicas, psíquicas e culturais da pessoa, que vive em busca de sua plena evolução. A família, dessa maneira, é a estrutura social

⁶⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 85.

⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁶⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 42.

⁶⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. p. 36.

básica em que se inicia o desenvolvimento das potencialidades de cada um de seus membros, possibilitando-lhes a convivência em sociedade e o alcance de suas realizações particulares. Não é possível, todavia, fixar um tipo de família uniforme, pois se trata de um fato natural, que representa um verdadeiro espelho do momento histórico-social.⁶⁹

Indubitavelmente, há uma função social primordial e permanente marcada na nova família, que se materializa na viabilização da constituição e do desenvolvimento das melhores potencialidades humanas, atuando em prol do aperfeiçoamento das instituições sociais, com viés instrumental. Destarte, a família contemporânea não deve se fundamentar nos valores que alicerçaram o modelo tradicional e oitocentista da família matrimonial, haja vista que o casamento era encarado como “espaço público único para a formação da família como instituição fundamental para garantir a tranquila e ordeira transmissão de patrimônio”⁷⁰.

Noutro giro, à excessiva preocupação com a figura do patrimônio, típica do direito de família tradicional, não foi dado espaço na família atual, que é marcada por interesses de cunho pessoal caracterizados pela afetividade como elemento aglutinador e nuclear, suporte fático da família inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Isso conduziu ao fenômeno chamado repersonalização, que não diz respeito a um retorno à filosofia humanista da fase do Estado Liberal e ao individualismo jurídico, mas sim à afirmação da finalidade mais relevante da família. Portanto, reconhece-se o núcleo familiar como o legítimo *locus* de realização afetiva e existencial da pessoa humana, no humanismo que apenas se constrói na solidariedade, ou seja, no viver com o outro.⁷¹

Os novos preceitos basilares da sociedade contemporânea são, assim, incompatíveis com a concepção tradicional de família em decorrência da arquitetura social moderna, que requer não só um núcleo familiar democrático, mas também descentralizado, igualitário e despatrimonializado. Portanto, o desígnio primordial da unidade familiar “passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias

⁶⁹ CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Do Direito das Famílias: introduzindo o tema da afetividade familiar. **Temas contemporâneos de direito das famílias**, São Paulo, v. 1, p. 21-33, 2013. Base de dados VLex. p. 21.

⁷⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Constitucionalização do direito de família: direito à convivência familiar. **Temas contemporâneos de direito das famílias 2**, São Paulo, v. 2, p. 27-57, 2015. Base de dados VLex. p. 33.

⁷¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 25.

ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora⁷².

A família, que anteriormente se restringia à reunião formal de pais e filhos legítimos, com fundamento no casamento, deu lugar a uma definição mais flexível e com caráter instrumental. Deixou a família de ter valor intrínseco, como instituição merecedora de tutela jurídica pelo simples fato de existir. Encontra-se agora a valia da entidade familiar no liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos, originando-se de variadas formas, não só pelo matrimônio, e destinando-se, fundamentalmente, à realização existencial de seus componentes.⁷³

Imprescindível não perder de vista que a família existe em razão de seus membros e não o contrário, com o fim definitivo e inegável de valorizar a pessoa humana. Nessa perspectiva, surgiu o que se convencionou chamar de família eudemonista, que se refere à busca pela felicidade pessoal e solidária de cada um dos componentes do núcleo familiar. A atribuição desse caráter eudemonista à família foi responsável por enfatizar o deslocamento do eixo fundamental do Direito das Famílias, deixando de lado o cunho institucional e se voltando à proteção especial da pessoa humana e à realização existencial dos integrantes da entidade familiar dentro da sociedade, cumprindo um papel funcionalizado.⁷⁴

O modelo patriarcal de família experimentado até então no Brasil, desde a época colonial, entrou em crise e foi derrotado em âmbito jurídico com a Carta Magna de 1988. Partindo-se da premissa que a crise sempre reflete perda dos fundamentos de um paradigma para o advento de outro, a base da família atual está calcada em sua função, qual seja, a da afetividade. Consequentemente, havendo *affectio* haverá família, que se une por laços de liberdade e de responsabilidade, desde que consolidada na simetria e na comunhão de vida.⁷⁵

Ao se reconhecer constitucionalmente a multiplicidade de tipos de relações familiares, pode-se dizer que a família passou a ter caráter plural ao invés de singular, já que aumentou a tutela jurídica e a esfera de liberdade de escolha dos membros que a integram. A Lei Maior, assim, ampliou as maneiras de se constituir

⁷² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 6. p. 35.

⁷³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca. p. 3.

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 6. p. 41.

⁷⁵ LÓBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 14.

família, tendo como requisito intrínseco a sua formação o desejo dos seus componentes de estarem juntos e o afeto mútuo entre eles.⁷⁶

A opção do constituinte pela adoção de um sistema aberto, no que tange ao conceito de família, resultou na retirada da juridicidade do instituto, ou seja, desconectou a família do Direito. A partir disso, é possível dizer que mesmo afastada das normas jurídicas, a motivação afetiva seria suficiente à constituição de uma família.⁷⁷

No que concerne aos princípios constitucionais que se relacionam ao direito de família, a Carta Magna de 1988 deu a eles papel de destaque. E, concedendo um capítulo indiviso à matéria, evidenciou a amplitude dos valores jurídico-familiares para a manutenção da estabilização da democracia recém adquirida. A família, então, não só ficou protegida, mas também atualizada, ao passo que os princípios e os valores constitucionais permitem que seja constantemente renovada sua conceituação a fim de se adequar às mutações sociais.⁷⁸

As disposições principiológicas, portanto, têm função imprescindível neste processo de oxigenação do direito de família. Isso justamente em razão da tessitura de conteúdo aberto, característica dos princípios, de tal sorte que o direito ofertado se apresenta em consonância com a realidade social, atentando-se, ainda, à realidade política-social em relação à Constituição jurídica, bem como ao condicionamento recíproco entre elas.⁷⁹

Evidentemente, houve o alargamento do conceito de entidade familiar, em face da escolha da nova ordem constitucional de pilares constituídos pela liberdade de planejamento familiar e pelo pluralismo de entidades familiares. Assim, sem qualquer hierarquia entre os modelos de formação de família, todos passaram a merecer, em pé de igualdade, proteção estatal. Logo, o surgimento de um núcleo familiar não está mais condicionado à existência do casamento, tampouco fundado

⁷⁶ LIMA, Marianna de Almeida Chaves Pereira. Algumas notas sobre a união estável nos 10 anos do Código Civil de 2002. **Revista Fórum de Direito Civil** - RFDC, ano 8, n. 6, maio/ago. 2014. Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico.

⁷⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. Plataforma Minha Biblioteca. p. 22.

⁷⁸ MENEZES, Rita de Cássia Barros; CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. A constitucionalização do direito de família: reflexos de uma constituição federal cidadã e democrática. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 187-201, jan./jun. 2019. Base de dados VLex. p. 193.

⁷⁹ LOBO, Fabíola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/>. Acesso em: 18 abr. 2021. p. 19.

na filiação biológica, configurando-se, também, pela convivência socioafetiva, embasando-se tão somente “no querer recíproco de seus membros nucleares em ser família, de desenvolver um projeto de vida em comum, independentemente de qualquer ato formal de constituição”⁸⁰.

A passagem do modelo autoritário para o período notabilizado por valores democráticos, em termos políticos, ainda, refletiu no campo dos princípios gerais de Direito de Família. O princípio do pluralismo democrático, no âmbito dos organismos familiares (art. 1º, inciso V, da Constituição Federal), associa-se à liberdade de escolha do modelo e da espécie de família. A passagem do modelo único, patriarcal e hierarquizado, para o modelo plural, igualitário e humanista, solidificou os valores democráticos, também, no grupo familiar, com igual dignidade, respeito e consideração a todos os seus integrantes, sejam crianças, adolescentes, adultos, idosos, homens ou mulheres, etc.⁸¹

Nessa linha de pensamento, as espécies de formação de família no direito brasileiro, com a Constituição Federal de 1988, passaram a ser amplas e plurais, valorando-se tanto aos vínculos biológicos quanto aos socioafetivos. Não importa mais para a conceituação e para o reconhecimento enquanto entidade familiar se houve casamento ou união de fato, se a família é natural ou substituta, unilinear ou pluralista, sendo o elemento caracterizador central o afeto e a reciprocidade de seus membros de forma ostensiva e estável.⁸²

É inerente à concepção da família moderna o seu caráter altamente mutável, apresentando-se sob tantas formas quantas forem as possibilidades de se relacionar e de se expressar amor e afeto. Destarte, “[a] família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual”⁸³, posto que seus elementos fundantes são adaptáveis de acordo com os valores predominantes em cada momento histórico.

Não obstante, precisamente em razão da grande influência histórica e cultural, a edição de uma Carta Constitucional, apesar das previsões constitucionais de 1988 representarem um enorme passo em direção à oxigenação do Direito das

⁸⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Plataforma Minha Biblioteca. p. 49.

⁸¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Constitucionalização do direito de família: direito à convivência familiar. **Temas contemporâneos de direito das famílias 2**, São Paulo, 2015. v. 2. p. 27-57. Base de dados VLex. p. 38.

⁸² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Plataforma Minha Biblioteca. p. 50.

⁸³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 6. p. 36.

Famílias, não é capaz, por si só, de alterar um paradigma social. Mesmo podendo marcar a mudança paradigmática, é insuficiente para promover as transformações necessárias, haja vista que a busca pela construção de um Direito Civil efetivo e inclusivo perpassa pelo desafio das várias lentes dos operadores jurídicos, os quais, por vezes, permanecem arraigados nos aspectos da modernidade, privilegiando a segurança em detrimento dos próprios seres humanos envolvidos.⁸⁴

Muito embora se tenha um longo percurso pela frente para, de fato, para concretizar os parâmetros de igualdade estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e eliminar quaisquer preconceitos remanescentes das concepções tradicionais de família, pode-se dizer que as relações de cunho familiar são agora fundadas na promoção e no respeito à dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na cooperação de cada um de seus membros para a vida em comum. O modelo atual de família é apenas compreensível no sentido de concretizar um espaço de realização pessoal afetivo, dentro do qual o patrimônio perdeu seu protagonismo. Destarte, a repersonalização dos relacionamentos familiares empodera as famílias em seus mais variados tipos e arranjos.⁸⁵

O surgimento da democracia familiar e da família eudemonista relaciona-se intimamente ao princípio da liberdade familiar. Os indivíduos, por conseguinte, encontram-se livres para arbitrar a respeito da unidade familiar que melhor se adequa às suas expectativas e necessidades, desfrutando, para tanto, de abono legal. É possível o reconhecimento de núcleos familiares que não estejam expressamente disciplinados no texto constitucional, como as famílias multiparentais.⁸⁶

Nesse rumo, o Direito de Família, na verdade, tornou-se Direito das Famílias ante as intensas transformações as quais foi (e que ainda é) submetido, baseadas, notadamente, nas mudanças paradigmáticas para fundamentar a formação e a manutenção dos núcleos familiares, exteriorizando seu valor na afetividade. Como efeito, o afeto constitui o alicerce e a mola propulsora das variadas modalidades de

⁸⁴ CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 1, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/notas-sobre-parentalidade-biologica-e-socioafetiva/>. Acesso em: 18 abr. 2021. p. 4.

⁸⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 24.

⁸⁶ MENEZES, Rita de Cássia Barros; CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. A constitucionalização do direito de família: reflexos de uma constituição federal cidadã e democrática. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 187-201, jan./jun., 2019. Base de dados VLex. p. 198.

entidades familiares, abrangendo toda a gama de sentimentos envolvidos com as relações interpessoais, como amor, paixão, amizade, simpatia, perdão, solidariedade, transigência etc., que têm o condão de aproximar as pessoas em prol da felicidade individual e comum. O reconhecimento do caráter multifacetário da família atribui, portanto, juridicidade ao afeto, já que este representa o fundamento existencial das relações familiares, cuja presença é imprescindível para a manutenção e para a preservação do vínculo familiar.⁸⁷

Logo, a família do século XXI é real e concreta, enfrentando os dramas da realidade, os nós e as tensões diuturnas. Todavia, os elementos da ternura, da afetividade, da dignidade, da ética e da responsabilidade solidária entre os que compõem o grupo familiar não são perdidos de vista. Assim, a Constituição Federal de 1988 representa, em especial, o ressurgimento do direito de família apoiado na tutela constitucional, sob os aspectos democráticos, eudemonistas, da repersonalização, da funcionalização, da liberdade e da responsabilidade.⁸⁸

⁸⁷ CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Do Direito das Famílias: introduzindo o tema da afetividade familiar. **Temas contemporâneos de direito das famílias**, São Paulo, 2013. v. 1, p. 21-33. Base de dados VLex. p. 23.

⁸⁸ LOBO, Fabíola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/>. Acesso em: 18 abr. 2021. p. 20.

3 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE, A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES CONVIVENCIAIS EM AMBIENTE VIRTUAL

Neste capítulo verifica-se, a priori, os requisitos para a constituição da união estável. Em momento posterior, demonstra-se a influência do mundo digital nas relações privadas e o liame entre a família e a sociedade de informação, posto que a entidade familiar não se mantém incólume ao avanço da internet e das redes sociais. Por fim, discorre-se acerca da possibilidade do reconhecimento das uniões convivenciais em ambientes virtuais.

3.1 REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Extraem-se, atualmente, os requisitos para configuração da união estável do artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988 combinado com o *caput* do artigo 1.723 do Código Civil. É imperioso dizer que, no tocante aos pressupostos para a constituição das uniões convivenciais, o Código Civil apenas elenca as características sem, contudo, imprimir ao instituto contornos precisos, dispondo da seguinte forma: “[...] convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”⁸⁹.

Cabe à doutrina e à jurisprudência analisar casuisticamente e delimitar o que se encaixa ou não na norma. Flávio Tartuce explica que, em conformidade com a legislação atual, são exigidos da união para ser entendida como família a publicidade, no sentido de não poder ser oculta ou clandestina; a continuidade; o caráter duradouro; e o objetivo dos companheiros de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*).⁹⁰

O ordenamento jurídico prevê que a união estável existirá entre homem e mulher. Porém, contemporaneamente, graças aos esforços doutrinários e jurisprudenciais, os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo não ficam desabrigados de proteção estatal, podendo, também, ser enquadrados como união convivencial. Assim, o Supremo Tribunal Federal determinou que a questão seja

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 584.

⁹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 379.

interpretada em conformidade com a Constituição Federal, isto é, seguindo os princípios basilares da Igualdade e da Humanidade.

Urge mencionar que nem o Código Civil, nem a Constituição Federal brasileira exigem dualidade de sexo como condição de existência do casamento. Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao admitir o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, apenas percebeu que o conceito de casamento se modificou com o passar dos séculos, de modo que não há mais de se falar em união entre o homem e a mulher e sim em união entre pessoas.⁹¹ Sobre o tema, ainda, ressalta Conrado Paulino da Rosa que

Frente a Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que obrigou a celebração de casamentos entre casais do mesmo sexo em todo território nacional, nos tempos atuais, podemos ter relações homossexuais em que serão aplicadas às normativas referentes ao casamento civil e, nas demais situações, devemos aplicar o regramento pertinente à união estável, por analogia.⁹²

Para que seja possível, então, o reconhecimento da união estável, necessita-se que a relação seja dotada de publicidade, o que deve ser compreendido no sentido de que não pode se tratar de um relacionamento clandestino. Tal requisito significa que o enlace tem de ser público e conhecido no meio social em que o casal esteja inserido.

É inviável entender como de cunho familiar as uniões que se deem às escondidas, dado que, em sendo esse o caso, não se estaria diante da constituição de uma verdadeira família frente à comunidade. O requisito da publicidade não visa a violar a privacidade da relação, fazendo com que ela deixe de ser íntima e familiar, mas objetiva que todos a conheçam, partindo-se do pressuposto de que o casal mantém, também, um relacionamento social dentro de seu contexto, apresentando um ao outro como marido e mulher.⁹³

Conrado Paulino da Rosa entende que exigir a publicidade na família convivencial se relaciona com a existência de notoriedade da situação no âmbito social em que os companheiros estejam inseridos, ressaltando que “para o Direito

⁹¹ CABETTE, Eduardo Luiz; CABETTE, Bianca dos Santos. A legalidade das uniões e o crime de bigamia. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 30, n. 4, p. 144-154, ago. 2018. Base de dados VLex. p. 145.

⁹² ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 133.

⁹³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 165.

de Família, quem não é visto não é família”⁹⁴, em alusão ao ditado popular que diz que quem não é visto não é lembrado. Rolf Madaleno, por sua vez, afirma que a convivência *more uxorio*, ou seja, como se fossem casados, deve ser pública, porém não precisa ser notória. Para tanto, basta ser conhecida no meio social dos conviventes perante seus vizinhos, amigos, parentes e colegas de trabalho, afastando-se qualquer conotação de clandestinidade, em relação oculta aos olhos da sociedade, como se fossem amantes em relacionamento precário e passageiro, e não estáveis parceiros afetivos.⁹⁵

Ademais, sobre a publicidade dos vínculos, evidencia Maria Berenice Dias que, espontaneamente, o envolvimento do casal acaba por transbordar o âmbito privado, passando os companheiros a serem identificados no meio social como uma unidade. Vincula-se, pois, a publicidade com a visibilidade do relacionamento, que o torna um ente autônomo digno de tutela jurídica como entidade familiar e com reflexos patrimoniais.⁹⁶

Outro requisito que a ordem jurídica elenca para a constituição da união estável, como o próprio nome implica, é o da estabilidade, ou seja, exige-se da relação uma duração prolongada no tempo. Assim, relacionamentos momentâneos não podem ser entendidos como uma união convivencial.⁹⁷ Esse pressuposto da estabilidade da convivência afetiva está fortemente ligado, em especial, no senso comum, ao período de tempo em que o casal manteve o relacionamento, o que, em parte, deve-se à própria evolução histórica da união estável, a qual já foi regulamentada por lei que exigia determinado lapso temporal para que a relação fizesse jus à proteção estatal.

Nesse sentido, cabe lembrar que a Lei nº 8.971 de 1994 estabelecia o prazo mínimo de cinco anos para que fosse possível a constituição da união estável, salvo se houvesse prole. Ocorre que o enunciado genérico de convivência duradoura, pública e contínua reproduzido no Código Civil de 2002 teve origem na Lei nº 9.278 de 1996, a qual não fazia referência a qualquer período de tempo.⁹⁸

⁹⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 133.

⁹⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 1198.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 586.

⁹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 6. p. 495.

⁹⁸ LÓBO, Paulo. **Direito civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5. *E-book*. p. 120.

Não há, atualmente, previsão legal de qualquer prazo específico para determinar quando o relacionamento passa a ser estável o suficiente para ser reconhecido enquanto entidade familiar. Assim, se por um lado o casamento tem seu marco inicial na chancela estatal, por outro, a união estável não tem termo inicial previamente estabelecido, derivando da consolidação da convivência, “do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios”⁹⁹. Importa mencionar que, na contramão do que prevê a legislação civil, para fins exclusivamente previdenciários, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) requer a comprovação de convivência mínima pelo prazo de dois anos entre os companheiros para a viabilização da concessão de pensão por morte.¹⁰⁰ Pode-se dizer, por conseguinte, que, para o reconhecimento da união estável face à codificação civil contemporânea, a relação deve ser tão duradoura quanto for necessário para que o casal compartilhe momentos de alegria, de tristeza, de dificuldades, desenhe projetos de vida e desenvolvam-se com intuito de formarem uma família juntos. Decorre, então, a estabilidade, principalmente, das condutas pessoais dos conviventes, sendo presumida quando possuem prole ou residirem sob o mesmo teto. Logo, fica a critério do julgador analisar a existência de indicativos capazes de corroborar se naquela união existe verdadeiramente uma entidade familiar.

Outrossim, a durabilidade deve ser encarada como o oposto de um relacionamento que possui caráter aleatório ou momentâneo. A própria noção de estabilidade implica na necessidade de continuidade da união, não se falando, evidentemente, em continuidade no sentido de perpetuidade, mas sim como elemento de verificação da solidez do vínculo.¹⁰¹

Nesse cenário, com o viés de continuidade da relação, o que se busca é não confundir a família convivencial com um relacionamento passageiro ou, até mesmo, um namoro prolongado. Entretanto, rupturas por tempo insignificante em um relacionamento evidentemente estável não têm condão para afastar o reconhecimento de uma união estável.¹⁰²

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 581.

¹⁰⁰ NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 20.

¹⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 6. p. 496.

¹⁰² ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 136.

Sobre isso, Arnaldo Rizzardo entende que, para a caracterização da união estável, a duração por alguns anos é imprescindível, a fim de confirmar que se trata de relação consolidada no tempo como uma unidade familiar firme, estabelecida e duradoura. Isso pois, só se considera sólido o que ficou solidificado, isto é, aquilo que pela ação do tempo, dos anos, tornou-se seguro, firme, duro, estável, imbatível, o que exclui as uniões efêmeras, superficiais e de curta duração.¹⁰³

Entretanto, como o requisito da durabilidade não se basta, ressalta Álvaro Villaça ser possível que um casal viva mais de dez anos sem que se vislumbre constituição de união estável. Nessa situação, é possível não haver o intuito de viver sob o mesmo teto, “por exemplo, no companheirismo, que objective, além da companhia esporádica, relações sexuais ou sociais, não encarando os afazeres domésticos com seriedade”¹⁰⁴, tratando-se, nesse caso, do que os tribunais batizaram de estado de mero companheirismo, de união aberta ou de relação aberta. Nesse passo, Zeno Veloso ensina que

Ao lado desse elemento objetivo, vem o elemento subjetivo, interno, moral: a intenção de constituir família, a convicção de que se está criando uma entidade familiar, assumindo um verdadeiro e firme compromisso, com direitos e deveres pessoais e patrimoniais semelhantes aos que decorrem do casamento, o que tem de ser aferido e observado em cada caso concreto, verificados os fatos, analisados o comportamento, as atitudes, consideradas e avaliadas as circunstâncias.¹⁰⁵

Nessa linha, menciona o *caput* do artigo 1.723 da codificação de 2002, que precisa estar presente para a configuração da união estável o *intuito familiae* ou ânimo de constituir família. Tal elemento é subjetivo e se relaciona à vontade, que deve ser de ambos os companheiros de viver como se casados fossem, reconhecendo um ao outro como esposos, que integram um único núcleo familiar, assistindo-se reciprocamente moral e financeiramente.

É o pressuposto principal para a caracterização desse tipo de família. Isso pois, se a Constituição Federal confere status de família à união estável, a proteção especial do Estado não pode ser estendida a relacionamentos livres, em que pese duradouros, mas sem intenção de construir laços familiares.¹⁰⁶

¹⁰³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 854.

¹⁰⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 164.

¹⁰⁵ VELOSO, Zeno. **Direito Civil: temas**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 297.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 489.

Cumpra esclarecer que o plano de ter filhos comuns não é e nem pode ser um requisito para que se comprove o intuito de constituir família. Isso dado que, mesmo sem o planejamento de filhos comuns ou quando, em que pese se tenha tal objetivo, ele não se concretize, ou, ainda, seja o caso de casais em idade infértil, poderá existir a vontade de formar família, bastando que vivam, efetivamente, como uma.¹⁰⁷

É usual que se enfrente certa dificuldade probatória nos processos que visam ao reconhecimento de uma união estável. Apesar disso, Conrado Paulino da Rosa disciplina que, após o entrelaçamento de vidas, o comportamento das partes materializa o *affectio maritalis* deles por meio, por exemplo, de dependência em clubes, de imposto de renda, de inclusão em planos de saúde, da inserção como beneficiário em seguro de vida, da divisão de plano de celular conjunto em empresa de telefonia ou, inclusive, da conta de serviços como a Netflix, indicando que a relação ultrapassa um namoro.¹⁰⁸

Nesse sentido, inúmeros são os exemplos de elementos capazes de demonstrar a existência da união convivencial. Alguns deles são a comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal, eventual testamento com destinação de legado ou de herança ao companheiro, escritura de compra e venda registrada no Registro de Propriedade de Imóveis na qual constem os conviventes como proprietários ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários, perfis em redes sociais, certidão de nascimento de filho comum, procuração reciprocamente outorgada, certidão de casamento religioso, contas bancárias conjuntas, contrato de estabelecimento de ensino em que o suposto companheiro figure como responsável financeiro etc.¹⁰⁹

O juízo, portanto, analisará a prova produzida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável como meio de identificar o termo inicial da relação, isto é, quando aquela união passou a ser estável. Comumente, utiliza-se a contratação de mudança para endereço comum ou a organização de chá de casa nova ou *open house* para considerar um marco de início da vida em conjunto.¹¹⁰

¹⁰⁷ NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 18.

¹⁰⁸ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 137.

¹⁰⁹ NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 60-61.

¹¹⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 147.

Não há como negar a existência de uma união estável quando se está diante de duas pessoas romanticamente envolvidas de forma duradoura, com vistas a constituir uma família, que dividem de um mesmo teto. A despeito disso, a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça¹¹¹ define que a coabitação não é pressuposto legal para a caracterização da união estável. Sobre o assunto, disciplina Sílvio de Salvo Venosa:

Outro elemento que pode ser levado em consideração é a habitação comum. O legislador não a mencionou, no que andou bem. A Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal já dispunha que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. A experiência social demonstra que há uniões sólidas, duradouras e notórias sem que o casal resida sob o mesmo teto. O próprio casamento pode conter uma separação material dos cônjuges por motivos de saúde, trabalho, estudo etc. Não se trata, portanto, de elemento conclusivo.¹¹²

Isso se alinha às contemporâneas tendências de atenção às exigências do mercado de trabalho ou de necessidades familiares, que podem fazer com que os companheiros residam em locais diferentes. Ainda, é possível que o desejo de não morar juntos decorra da escolha pessoal dos conviventes, quando, por exemplo, estão em segundas uniões ou começaram a relação em idade mais avançada, optando por não dividir a mesma casa, não havendo qualquer óbice para o enquadramento do relacionamento como entidade familiar.¹¹³

Nas hipóteses em que ausente é a coabitação, Paulo Lôbo defende que se deve “identificar o tempo em que os companheiros passaram a se apresentar como se casados fossem perante suas relações sociais”¹¹⁴. Para tanto, costuma-se recorrer às provas documentais do início da convivência, tais como correspondências, fotos, documentos de viagens e assunção por um dos companheiros das despesas do outro, por exemplo.

Cabe salientar ser dispensável qualquer formalização para que seja concretizada a união estável em razão da natureza jurídica de fato do próprio

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1964b]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 08 set. 2020.

¹¹² VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 65.

¹¹³ ROSA. Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 139.

¹¹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5. *E-book*. p. 123.

instituto. Contudo, os companheiros possuem a faculdade de realizar por meio de escritura pública de declaração de união estável em Tabelionato de Notas ou de contrato particular o registro em Cartório do seu relacionamento, inclusive, a fim de escolher o regime de bens que melhor lhes aprouver vez que, em caso de inexistência de previsão nesse sentido, será aplicado o regime supletivo da comunhão parcial de bens, de acordo com o artigo 1.725 do Código Civil.¹¹⁵

Tendo em vista a informalidade típica das relações convivenciais, nem sempre é viável precisar a data do início e do final do relacionamento, de modo que a celebração do contrato pode dar mais segurança às partes envolvidas, que com maior tranquilidade e facilidade poderão comprovar a união e poderão incluir dependentes em planos de saúde e seguros de vida, por exemplo.¹¹⁶ Logo, a regulamentação do relacionamento pode ser uma forte aliada para prevenir litígios futuros. Em havendo uma dissolução litigiosa, a data da realização do contrato de convivência ou o prazo de duração da união declarada no documento podem auxiliar a determinar o marco inicial da relação.¹¹⁷

Sobre isso, cumpre mencionar que a união estável é um instituto de formação paulatina por meio de atos sucessivos. Dessa forma, ainda que admitida a celebração de um contrato para disciplinar juridicamente o relacionamento já constituído pelos conviventes observando os requisitos legais, esse instrumento tem natureza declaratória e não constitutiva.¹¹⁸

Na contramão do que ocorre com o casamento, no qual os cônjuges passam a ostentar o estado civil de casados, na união estável os conviventes continuam com o mesmo estado civil de antes da constituição da relação, independentemente se registrada ou não em cartório. Ainda, em havendo falecimento de um dos conviventes, o sobrevivente não será considerado viúvo e sim manterá sua situação anterior.¹¹⁹

O artigo 1.724 do Código Civil prevê os deveres entre os conviventes. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos, identificando e

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹¹⁶ NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 48.

¹¹⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 147.

¹¹⁸ VELOSO, Zeno. **Direito Civil: temas**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 298.

¹¹⁹ NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 26.

aproximando a união estável do casamento em tudo que diz respeito à responsabilidade dos companheiros com relação à prole e a si próprios.¹²⁰

Quanto à matéria dos impedimentos, tem-se que, em estando configurado qualquer impedimento absoluto para a celebração do casamento dentre os previstos no artigo 1.521 do Código Civil¹²¹, não se reconhece a união estável com fulcro no §1º do artigo 1.723 do referido código.¹²² A exceção está na não aplicação do impedimento relativo à pessoa casada, caso ela se encontre separada de fato ou judicialmente. Já as causas suspensivas da celebração do casamento não constituem óbice para a caracterização da relação convivencial, em razão do §2º do artigo 1.723 do Código Civil.¹²³ Essas causas se relacionam ao casamento do viúvo(a) que tiver filho do consorte falecido no período em que não se tiver ainda partilhado os bens aos herdeiros, da viúva ou da mulher que teve o casamento desfeito por nulidade ou por anulabilidade até dez meses após o começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal, do divorciado enquanto não homologada ou decidida a partilha dos bens e do tutor ou curador e seus parentes com a pessoa tutelada ou curatelada no tempo em que durar tal vinculação e não estiverem saldadas as respectivas contas, forte no artigo 1.523 da Codificação Civil.¹²⁴

3.2 ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DO MUNDO DIGITAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS

A exposição do pensamento, a criação, a expressão e a informação da pessoa humana passam, no século XXI, ante um novo processo civilizatório de novas culturas, a ter viés difuso, em especial quando se trata das formas, dos processos e dos veículos de comunicação em massa. Isso fica evidente, mormente, com o uso das ondas eletromagnéticas (rádio e televisão), assim como com o

¹²⁰ VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 69.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹²² BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹²³ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

advento da rede mundial de computadores composta por inúmeras máquinas interconectadas.¹²⁵

A circulação e o fluxo de informações se potencializam com o advento da infraestrutura da informação, sendo sua face mais tangível a rede ou a sociedade em rede. Antes da sociedade da informação, do mundo da internet, do mundo dos computadores e dos cérebros eletrônicos da cibernética essa realidade era entendida como algo aterrorizador, que transformaria a vida comum em mecânica e fria. Nas décadas de 1950 e 1960, vigorava o império de uma ciência cibernética com o saber do controle e da automação, resumindo-se a certo automatismo e à robotização. A tecnologia era unidimensional e até alienante, definindo a natureza humana somente em uma dimensão, insistindo-se na insurgência de uma sociedade tecnológica totalitária.¹²⁶

O mundo contemporâneo é tecnológico e globalizado, sofrendo grande influência das mídias, cujas atuações interferem na área econômica, nos comportamentos sociais, nos valores culturais e, também, criam novas modalidades discursivas e conceituais. Pode se dizer que a ação midiática é responsável pela implementação de novas racionalidades e por estreitar maneiras de pensar, com influência na própria produção de sentido e na percepção moral, promovendo mudanças de caráter ético, estético e ideológico. A partir disso, difundem-se novas linguagens, códigos, posturas e hábitos por meio do discurso midiático, assumindo os receptores um papel de interação com o texto veiculado na mídia ao reproduzirem os paradigmas projetados, incorporando-os ao seu *self* e à sua forma de encarar a realidade.¹²⁷

Assim, o século XXI é caracterizado pela sociedade da informação, na qual as tecnologias da comunicação fornecem fundamento material para a integração global e favorecem o intercâmbio cada vez mais veloz de informações entre indivíduos, corporações e instituições. Muito embora ainda existam contradições e desigualdades, a sociedade da informação é uma nova forma de produção de

¹²⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação**: a tutela jurídica do meio ambiente digital. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Plataforma Minha Biblioteca. p. 17.

¹²⁶ MARTINI, Renato. **Sociedade da informação**: para onde vamos. 1. ed. São Paulo: Trevisan. 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. B35-B36.

¹²⁷ DUARTE, Liza Bastos. A Influência da Mídia na Formação da Norma Jurídica. **Revista de Direito Privado**. v. 17. p. 200-216. jan./mar. 2004. Base de dados RT online.

relações sociais, que se baseiam na flexibilidade e no incentivo à capacidade criacional.¹²⁸

A informação, por sua vez, é um fenômeno de proporções muito sugestivas para a vida social, articulando-se com a presença da tecnologia e avançando decisivamente em conformidade com as redes. Por conseguinte, pode-se afirmar que “a informação é algo que, ao se dividir, seu conteúdo não se diminui em absoluto, como é no mundo dos átomos, ao inverso: expande-se e cresce, multiplica-se”¹²⁹.

Nesse sentido, sociedade da informação é a expressão usada para caracterizar as transformações sociais causadas pela Internet, tendo como seu pilar as próprias informações que o usuário divulga. Isso posto, vive-se em um período de enormes mudanças tecnológicas, no qual uma maneira de interação social se dá por meio da Internet, mais precisamente, pelas redes sociais, que são um meio de comunicação cada vez mais presente nas famílias e no círculo de amigos. Outrossim, com o avanço dos *smartphones*, tornou-se mais fácil registrar momentos por meio de fotografias e vídeos e se conectar na *web*. Em razão disso, uma publicação que o usuário posta em sua rede social, mesmo limitada ao seu círculo de amigos, pode sofrer, em questão de minutos, uma multiplicação inimaginável, dependendo do conteúdo ou de quem compartilha aquela informação.¹³⁰

A profusão de tecnologias da informação e de dispositivos digitais, seguidos por uma difusão impulsionada pela infraestrutura da informação na sua materialização, que é a internet, tem tido uma presença de impacto gigantesco na vida contemporânea.¹³¹ Desse modo, oferecendo múltiplas possibilidades de formar redes de relações e dando acesso às mais variadas informações, a internet se instaura como meio de transcender barreiras e de superar impedimentos burocráticos. A alta velocidade de acesso à informação e a relações pressupõe o

¹²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Os fatos notórios em face das lides vinculadas ao meio ambiente digital na sociedade da informação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 310, p. 205-236, dez. 2020. Base de dados RT online.

¹²⁹ MARTINI, Renato. **Sociedade da informação**: para onde vamos. 1. ed. São Paulo: Trevisan. 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. B36.

¹³⁰ GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e Internet: o direito de não ser exposto na rede. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 97, p. 19-44, jan./fev. 2019. Base de dados RT online.

¹³¹ MARTINI, Renato. **Sociedade da informação**: para onde vamos. 1 ed. São Paulo: Trevisan, 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. C40.

desdobramento de códigos de convivência e de comportamentos que são típicos deste momento histórico, influenciando os mais diversos tipos de relações.¹³²

Considerando a importância da Internet no mundo atual, hoje é quase impossível viver sem ela, tendo em vista as várias possibilidades de transformações tanto estruturais quanto ambientais. A conexão está presente em todas as ações e no convívio social e familiar, possuindo espaço em todas as situações, permitindo que a comunicação seja instantânea e as informações sejam rápidas e de fácil acesso. Vive-se, assim, a era da informação, da tecnologia, da pós-modernidade, sendo o ser humano construtor dessa história com responsabilidade pelos seus atos, não se perdendo de vista que em todo espaço é necessário equilíbrio, pois à medida que se constrói, pretende-se reformular e (re)significar valores éticos, morais e sociais.¹³³

Os avanços tecnológicos trouxeram, incontestavelmente, novos modos de relacionamento humano em razão do caráter instantâneo e prático apresentado pela internet como meio de contato e acesso, influenciando, inclusive, a atuação profissional e possibilitando a prática do *home office* como meio alternativo de trabalho. E, mesmo que fisicamente distantes, a internet viabiliza a aproximação das pessoas, ainda que de modo virtualizado, interferindo, até mesmo, no seio familiar, com reflexos na Doutrina e na Jurisprudência, afetando o Direito de Família.¹³⁴

Pode-se dizer que as redes sociais e a internet configuram um cenário de impulsos mais libertadores que repressores. Nesse sentido, a onipresença da internet é incontestável e bastante acelerada em razão da universalização dessa infraestrutura de dispositivos tecnológicos. Isso tendo em vista que a rede ficou mais acessível, na medida em que os custos em geral baixaram e os úteis e sedutores *gadgets*, também, tornaram-se mais baratos. Desse modo, as redes não são mais algo que simplesmente se agrega à vida individual e coletiva, e não representam um

¹³² SILVA NETO, João Alves da; MOSMANN, Clarisse Pereira; LOMANDO, Eduardo. **Relações amorosas e internet**. São Leopoldo: Sinodal, 2009. p. 14.

¹³³ KÖHLER, Jussara Farias; AMARAL, Érico Marcelo Hoff do. **A Influência da Internet nas Relações Familiares**. 2011. Trabalho de Conclusão (Especialização em Mídias na Educação, EaD) - Programa de Pós-Graduação em Mídias na Educação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2410/Kohler_Jussara_Farias.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 maio 2021. p. 9.

¹³⁴ NEVES, Claudia. iFamily, a virtualização das relações familiares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6316, 16 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86048>. Acesso em: 17 maio 2021.

atributo que se possa ter ou não. São, antes de tudo, um horizonte no qual se desenvolvem tanto relações pessoais quanto profissionais.¹³⁵

A sociedade contemporânea, nessa esteira, por certo, está fortemente cravada pelo impacto da sociedade da informação, de modo que seus detalhes moldam o direito e o conceito de justiça, modificando óticas até então preestabelecidas, como o que se considera certo e errado, restabelecendo novas métricas para novos conceitos. Desse modo, vale dizer que, contemporaneamente, “tudo é rápido e, o que foi decidido ontem pode ser alterado no dia seguinte, não somente operando insegurança jurídica, mas via oposto, resguardando as novas relações, que acontecem diariamente”¹³⁶.

Os recursos tecnológicos da sociedade pós-moderna mudaram para sempre a concepção de tempo e espaço. Em vista disso, atualmente, a troca de informação com pessoas em qualquer lugar do mundo, quase instantaneamente, tornou-se essencial à vida do ser humano, tendo a modernidade avançado de forma acelerada sem dar tempo de as pessoas acompanharem a evolução.¹³⁷

Um ponto que estimula o uso da internet para aproximações interpessoais é, justamente, a facilidade em tornar público aspectos privados da vida pessoal. Tais formas de proximidade possuem vicissitudes que modificam as relações pessoais e exigem adaptações nos antigos padrões, por exemplo, na linguagem, principal via de comunicação no espaço virtual, criando-se novos vocábulos, tais como, em relação a aspectos das relações amorosas, as expressões amor virtual, *cybering* e sociabilidade virtual.¹³⁸

Evidentemente, há quem defenda que as redes de comunicação fortalecem a perspectiva da quantidade, mas, ao mesmo tempo, desqualificam a da qualidade, tendo em vista o notório aumento da quantidade de mensagens veiculadas na Internet, o que identifica um *modus* de socialização cujas vantagens são de fácil

¹³⁵ MARTINI, Renato. **Sociedade da informação**: para onde vamos. 1. ed. São Paulo: Trevisan. 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. C46.

¹³⁶ BELANDA, Douglas. Transformações na dicotomia público e privado: um novo entendimento na ótica da sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1005, p. 299-321, jul. 2019. Base de dados RT online.

¹³⁷ KÖHLER, Jussara Farias; AMARAL, Érico Marcelo Hoff do. **A Influência da Internet nas Relações Familiares**. 2011. Trabalho de Conclusão (Especialização em Mídias na Educação, EaD) - Programa de Pós-Graduação em Mídias na Educação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2410/Kohler_Jussara_Farias.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 maio 2021. p. 12.

¹³⁸ SILVA NETO, João Alves da; MOSMANN, Clarisse Pereira; LOMANDO, Eduardo. **Relações amorosas e internet**. São Leopoldo: Sinodal, 2009. p. 18.

percepção, porém que altera o foco das relações de comunicação inter presentes para inter absentes, de modo que a tecnificação do contato ainda precisa de peculiaridades que inexistem no espaço abstrato de relações potenciais e longevas, virtualizadas, defendendo que “no trânsito do eu e tu digitais, há perdas irreparáveis”¹³⁹. Nessa linha, teria se aumentado em massa a comunicação e os fluxos informativos sem o respectivo incremento qualitativo da densidade da interação ou a alteração nas formas de entendimento humano, sendo a poluição informacional um dos traços do desnorteamento da sociedade digitocêntrica.

Ocorre que, a internet constitui um espaço capaz de influenciar as relações interpessoais e facilitar a construção de diversos estilos de vida. Assim, desde o final da década de 1990, começaram a surgir os *websites* de encontros e namoros, desenvolvendo-se novas formas de se comunicar, de se relacionar e de se conhecer.¹⁴⁰

Não se pode, portanto, ignorar as mais diversas relações jurídicas patrimoniais que se manifestam em uma nova dinâmica tecnológica, virtual e imaterial. A realidade social, econômica e tecnológica da Era da Informação impõe o reconhecimento de novos bens e de novas formas de se relacionar, exigindo do jurista um olhar de vanguarda, no sentido de estudar e compreender os novos fenômenos patrimoniais.¹⁴¹

3.3 POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE RELAÇÕES FAMILIARES VIRTUAIS E A FAMÍLIA EUDEMONISTA

Considerando-se que o *caput* do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 traz um conceito amplo de família, configurando verdadeira cláusula aberta de inclusão, a fim de que os princípios norteadores do ordenamento jurídico, bem como as mudanças sociais completem e mantenham o texto constitucional em constante atualização, os tipos contidos na referida norma são meramente exemplificativos. É notável, então, o caráter de adaptabilidade do conceito de família na nova ordem constitucional.

¹³⁹ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. mod. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. Plataforma Minha Biblioteca. p. 292

¹⁴⁰ SILVA NETO, João Alves da; MOSMANN, Clarisse Pereira; LOMANDO, Eduardo. **Relações amorosas e internet**. São Leopoldo: Sinodal, 2009. p. 16.

¹⁴¹ GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 100, p. 19-37, jul./ago. 2019. Base de dados RT online.

Na família contemporânea, diferentemente do que ocorria na família moderna, a união dos indivíduos, não necessariamente casados, persiste enquanto for satisfatória e gratificante intimamente para o casal. Esse cenário não acarretou transformações apenas no âmbito da própria família, mas também e especialmente significou mudanças nos valores contemporâneos, os quais decorrem, em grande parte, da valorização do individualismo.¹⁴²

Ao passo que a família deixou de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo e avançou para uma compreensão sócio-afetiva, ocupando seu espaço como unidade de afeto e de ajuda mútua, naturalmente, surgiram novas representações sociais e novos arranjos familiares. Isso evidencia a busca pela concretização da dignidade humana, sobrepujando-se a valores meramente patrimoniais.¹⁴³

Assim, possuem os indivíduos liberdade para construir a sua unidade familiar segundo a forma que melhor lhes convier e de acordo com o modelo que mais adequadamente reflete seus anseios e suas aspirações pessoais. A família contemporânea, também, é o lugar dinâmico em que se tem compromisso com a realização existencial da pessoa humana, com a felicidade própria e com a dos demais integrantes, haja vista que “uma vez engajado, cada um se torna responsável pela construção do outro, pois a família é o primeiro ambiente de concretização da alteridade”¹⁴⁴.

A família constitui um sistema complexo, com regras e dinâmicas próprias, composta por membros ligados biologicamente ou não e fundamentada em incumbências de responsabilidade em termos de afeto (cuidado, proteção) e poder (hierarquia, limites). Os tipos de laços sociais estipulados entre os seus componentes são o que define uma família, variando de acordo com as funções, como a paterna, a materna, a filial e a fratria e os subsistemas, como o conjugal, o

¹⁴² GOMES, Isabel Cristina. **Fundamentos de Psicologia – Família: Diagnóstico e Abordagens Terapêuticas**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. Plataforma Minha Biblioteca. p. 50.

¹⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, v. 1, p. 435-449, ago. 2011. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwjllZ2s5l3xAhXcCrkGHR7JCCQQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Ffiles.direito-uninove.webnode.com.br%2F200000004-c8b30c9ae0%2FA%2520FAM%25C3%258DLIA%2520DA%2520P%25C3%2593S-MODERNIDADE.pdf&usq=AOvVaw3uYx6LeL_7nIcgV0BMbUbd. Acesso em: 11 maio de 2021. p. 4.

¹⁴⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca. p. 14.

parental, o filial e da fratria, tanto na família nuclear quanto na família estendida. Logo, toda a entidade familiar tem uma estrutura de funcionamento que pode ser de diferentes tipos, desenvolvendo cada sistema familiar um padrão relacional específico, que é peculiar no seu comportamento habitual.¹⁴⁵

O ser humano, que deve ser entendido como ser em formação, apropria-se de situações que são inseridas no meio social e cultural no qual desenvolve sua identidade, tendo por base o seio familiar. Nesse processo, a pessoa passa por características psicológicas estruturais ao longo da evolução, com influências que fortalecem ou problematizam o seu autodesenvolvimento, sendo, certamente, a família a fonte primordial, a qual, no decorrer da sua história, enfrenta transformações por estar inserida em uma sociedade dinâmica, com constantes mudanças que influenciam sistemicamente sua prática social.¹⁴⁶

Nessa linha de intelecção, a entidade familiar pode ser entendida como uma unidade emocional, estando seus membros ligados e relacionados uns aos outros de tal maneira que são todos afetados reciprocamente, posto que o ser humano é um ser relacional. A família é, destarte, um sistema complexo de interação entre os subsistemas, que articula os componentes individuais e, em razão dessa característica, está em constante transformação para dar continuidade biopsicossocial a seus integrantes. Ainda, conta com um processo de autorregulação, governado por regras próprias advindas da dinâmica de funcionamento do próprio sistema e seus subsistemas internos e externos; exerce papel definidor de quem o indivíduo ali situado é e qual sua matriz de identidade, isto é, configura o habitat do ser humano.¹⁴⁷

A liberdade para a constituição da família, desse modo, é um efeito das mudanças hermenêuticas vinculado à funcionalização dessa liberdade individual de planejar a convivência familiar, ao princípio da dignidade da pessoa humana, a qual está associada à solidariedade e à igualdade, encontrando-se visceralmente embutida ao Estado Democrático de Direito, que é incompatível com a discriminação

¹⁴⁵ POLITI, Regina G. O que é uma família? Seu funcionamento biopsicossocial. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. v. 4, p. 111-126, abr./jun. 2015. Base de dados RT online.

¹⁴⁶ KÖHLER, Jussara Farias; AMARAL, Érico Marcelo Hoff do. **A Influência da Internet nas Relações Familiares**. 2011. Trabalho de Conclusão (Especialização em Mídias na Educação, EaD) - Programa de Pós-Graduação em Mídias na Educação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2410/Kohler_Jussara_Farias.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 maio 2021. p. 3.

¹⁴⁷ POLITI, Regina G. O que é uma família? Seu funcionamento biopsicossocial. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 4, p. 111-126, abr./jun. 2015. Base de dados RT online.

de qualquer natureza, e à paternidade responsável. A multiplicidade de espécies de sistemas familiares permite que o núcleo de convivência da família reflita as escolhas individuais relacionadas à realização da pessoa como ser único, traduzindo a solidariedade do grupo social que igualmente protege as pessoas em sua singularidade de modo que se reduzem as desigualdades decorrentes das condições econômicas, sociais e culturais em que vivem.¹⁴⁸

No sentido de assegurar a liberdade nas escolhas existenciais, de modo a propiciar o desenvolvimento pleno da personalidade dos membros do recesso familiar, o artigo 1.513 do Código Civil disciplina ser “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”¹⁴⁹. A proteção da autonomia ganha destaque ao tratar do tipo de entidade familiar que cada um constituirá ou a forma de exercer o planejamento familiar, dentro dos limites possíveis, resguardando os espaços existenciais de maior intimidade da pessoa humana, ficando invulneráveis à interferências externas.¹⁵⁰

Nessa toada, a popularidade dos sítios da internet de relacionamento reflete diversas transformações nos padrões relacionais. O meio virtual, progressivamente, está se desprendendo de estigmas negativos, como por exemplo definir como estando desesperado quem objetiva conhecer alguém pela internet. Passa, então, o ambiente virtual a ser percebido como, de fato, um lugar onde as pessoas podem se encontrar como qualquer outro. A ampliação da possibilidade de encontros é descrita como um aumento no campo de ação, possibilitando a internet o acesso a um número maior de pessoas que tenham o mesmo objetivo, aumentando as chances dos usuários de encontrarem alguém para se relacionar.¹⁵¹

Nesse passo, ante a velocidade com a qual se avança a tecnologia, a questão a se descortinar não mais diz respeito a reconhecer os novos modelos familiares, mas sim a protegê-los. Assim, a discussão já ultrapassou a fase em que se concebe a existência ou não de novos modelos de grupos familiares causados pelos avanços tecnológicos, científicos, culturais e humanos, sendo eles agora uma

¹⁴⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca. p. 22.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2021

¹⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca. p. 14.

¹⁵¹ SILVA NETO, João Alves da; MOSMANN, Clarisse Pereira; LOMANDO, Eduardo. **Relações amorosas e internet**. São Leopoldo: Sinodal, 2009. p. 20.

realidade inegável. O núcleo duro da situação que se afigura é conferir proteção aos modelos familiares que se formam e aos que vierem a se concretizar e, por via oblíqua, aos cidadãos.¹⁵²

Cumprir dizer que não se podem reduzir os requisitos para a admissibilidade de um novo tipo de família, quais sejam, seriedade, estabilidade e propósito de constituição de família ao entendimento convencional de qualquer autoridade pública ou religiosa, mas sim segundo a tábua de valores constitucionais. Isso se dá, de forma objetiva e democrática, visando ao propósito da realização da pessoa humana, tendo sua dignidade por parâmetro para o reconhecimento da entidade familiar.¹⁵³

Do avanço tecnológico e científico decorrem, evidentemente, alterações nas concepções jurídico-sociais clássicas. Abre-se uma passagem para uma outra dimensão, na qual, inexoravelmente, eliminam-se as fronteiras outrora arquitetadas e se dá espaço a uma família contemporânea, que é suscetível às influências da nova sociedade e que traz consigo necessidades universais, independentemente de línguas ou de territórios. Impõe-se, assim, traçar o novo eixo fundamental da família, não apenas consentâneo com a pós-modernidade, mas, de igual modo, ajustado com os ideais de coerência filosófica da vida humana.¹⁵⁴

Partindo-se de um contato virtual, as possibilidades de progressão de relacionamentos são tão variadas quanto as facetas do relacionamento humano em si. É possível permanecer na virtualidade ou passar a se desenvolver presencialmente, pode-se tratar de um único encontro ou expandir para relações constantes. De uma forma ou de outra, a internet viabiliza uma infinidade de

¹⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, v. 1, p. 435-449, ago. 2011.

Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwjllZ2s5l3xAhXcCrkGHR7JCCQQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Ffiles.direito-uninove.webnode.com.br%2F200000004-c8b30c9ae0%2FA%2520FAM%25C3%258DLIA%2520DA%2520P%25C3%2593S-MODERNIDADE.pdf&usg=AOvVaw3uYx6LeI_7nIcgV0BMbUbd. Acesso em: 11 maio de 2021. p. 5.

¹⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca. p. 23.

¹⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, v. 1, p. 435-449, ago. 2011.

Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwjllZ2s5l3xAhXcCrkGHR7JCCQQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Ffiles.direito-uninove.webnode.com.br%2F200000004-c8b30c9ae0%2FA%2520FAM%25C3%258DLIA%2520DA%2520P%25C3%2593S-MODERNIDADE.pdf&usg=AOvVaw3uYx6LeI_7nIcgV0BMbUbd. Acesso em: 11 maio de 2021. p. 3.

perspectivas no momento em que seus usuários buscam suprir necessidades de comunicação, dentre as quais a atividade que predomina no meio virtual é a de socialização.¹⁵⁵ Sobre isso, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa ensinam:

Com o mundo das redes sociais - sejam elas voltadas exclusivamente para a busca de relacionamentos ou não - é fato que, hoje em dia, as relações afetivas se iniciam com o auxílio da tecnologia digital, através de *match's* com o *crush*, já não necessariamente por meio de troca de olhares.¹⁵⁶

Desse modo, “a era da conectividade deve ser também a era da conexão. Essa conexão pode ser real ou virtual, não importa. O que importa é que ela existe verdadeiramente nos relacionamentos”¹⁵⁷. A família convivencial, então, é o principal caminho para florescerem unidades familiares desenvolvidas em ambiente virtual, posto que já foi, de certo modo, admitido pelo ordenamento jurídico. Isso pois, a jurisprudência pacificou, desde há muito, com a edição da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, que a convivência física sob o mesmo teto é prescindível para a constituição da união estável.

Nesse contexto, no que tange à publicização da existência de um *status* de relacionamento sério com determinada pessoa, afirmam Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa que

Serviria como um termômetro da oficialização da relação. Em outro momento, por sua vez, serviria como um *habeas corpus* para a solteirice, acompanhado, é claro, de muitas postagens em festas e momentos aparentemente felizes. Veja-se que, no momento atual, o Instagram enquanto maior rede utilizada, não destina espaço para tal qualificação, embora seja frequente a declaração de relacionamento, ao lado de um *emoji* de aliança, como forma de ‘demarcação de território’ virtual.¹⁵⁸

Fato é que a tecnologia avançou a ponto de mudar como as pessoas conversam, alimentam-se, locomovem-se, relacionam-se, fazem compras e, até mesmo, divertem-se, revolucionando as relações econômicas, comerciais, sociais e, conseqüentemente, jurídicas. Em razão disso, verifica-se que meios de prova

¹⁵⁵ SILVA NETO, João Alves da; MOSMANN, Clarisse Pereira; LOMANDO, Eduardo. **Relações amorosas e internet**. São Leopoldo: Sinodal, 2009. p. 15.

¹⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 41. (grifo do autor).

¹⁵⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

¹⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 336.

tradicionais são insuficientes em muitos casos, abrindo campo para outros, principalmente, as obtidas por meio eletrônico/digital. Em relação ao aspecto técnico-processual, a internet constitui uma fonte de prova por meio das imagens, dos dados e das comunicações dela extraídas quando levadas legitimamente ao processo.¹⁵⁹

As relações que se estabelecem por meio da internet levantam a discussão do significado de realidade na virtualidade. O senso comum concebe o virtual como imaginário, acreditando-se costumeiramente que ele se opõe ao real, uma vez que aparentemente não consiste em algo material ou tangível. No entanto, o virtual não é a negação da existência, posto que, na virtualidade, as pessoas envolvidas em uma relação podem não estar presentes no mesmo lugar, nem ter contato físico, mas o vínculo existe em um espaço que é virtual. Ademais, a defesa de que a relação virtual não é algo tangível não merece prosperar, tendo em vista que essa união é sim material, pois, ainda que não se conhecendo presencialmente, aquelas pessoas estão em um relacionamento.¹⁶⁰

Nessa linha de pensamento, tanto é possível que estejam presentes os requisitos característicos da união estável, tais como o da continuidade e o da estabilidade quanto, inclusive, torna-se mais fácil o acesso à demonstração deles em eventual demanda judicial, já que, nas famílias virtuais, a continuidade do contato com o passar do tempo poderá ser demonstrado por meio dos programas utilizados para conexão, os quais, em geral, permitem o registro do histórico das conversas.¹⁶¹ Ainda, as particularidades dos relacionamentos interpessoais atuais estampam uma nova forma de atender ao pressuposto da ostensibilidade nos relacionamentos familiares porquanto o indivíduo somente irá tornar público o que tiver vontade e o que lhe for verdadeiro, utilizando-se de postagens e de marcações em redes sociais, devendo lavrar ata notarial em Tabelionato de Notas, com fulcro no artigo 384 do Código de Processo Civil¹⁶² para fins probatórios.

¹⁵⁹ GAVA FILHO, João Miguel, FAZANARO, Renato Vaquelli. Os novos ares da (a)tipicidade no processo civil: meios de prova e medidas executivas no CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1015. p. 213 –239, maio. 2020. Base de dados RT online.

¹⁶⁰ SILVA NETO, João Alves da; MOSMANN, Clarisse Pereira; LOMANDO, Eduardo. **Relações amorosas e internet**. São Leopoldo: Sinodal, 2009. p. 74-75.

¹⁶¹ ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da república, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

Quanto ao elemento subjetivo do objetivo de constituição de família, este pode ser comprovado utilizando-se dos mesmos meios que seriam usados em se tratando de união estável que não se dê em ambiente virtual como fotos, legendas, marcações, dizeres etc. divulgados em redes sociais. Certo é que, em um mundo conectado virtualmente como o atual, a linguagem ultrapassa a usual para uma linguagem não-verbal, que precisa ser interpretada, vez que no *feed* das publicações do perfil de uma pessoa é possível, sem tanto esforço, saber o *status* de relacionamento dela, se está solteira ou em um relacionamento sério, ainda que não seja nenhuma palavra escrita sobre a questão, de modo que, após iniciada a conexão virtual, cada publicação representa uma nova oportunidade para que algum assunto seja pauta de novas conversas.¹⁶³

A virtualização da convivência (grupos de conversas, vídeochamadas, etc.) ocasiona, indubitavelmente, maior fluidez nas relações familiares, garantindo-se, por um lado, maior possibilidade de contato entre pais e filhos, entre cônjuges e companheiros, sem passar despercebido que, por outro lado, o mau uso da tecnologia pode acarretar a fragilização dos laços afetivos. A cibercultura, ainda, transformou o papel que cada pessoa ocupa na sociedade e, por conseguinte, no seio familiar, não configurando, entretanto, as distâncias físicas um impeditivo para o contato contínuo.¹⁶⁴

Tendo em vista que as dimensões do espaço virtual rompem com as conhecidas balizas físicas, o próprio alcance dos efeitos das ações digitais se corporifica numa dimensão que é, atualmente, tomada como ponto de apoio para plurais canais comunicativos. A Internet, por conseguinte, ressignificou a noção de fronteira a partir do desaparecimento dos limites dos Estados-Nação, acarretando em uma nova onda de manifestação da integração entre povos.¹⁶⁵

Com a lógica da família virtual, portanto, o individual se sobrepõe ao espacial. Isso em razão da impossibilidade de se restringir a análise do que é ou não considerado um núcleo familiar somente baseando-se no espaço físico que a

¹⁶³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 42.

¹⁶⁴ NEVES, Cláudia. iFamily, a virtualização das relações familiares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6316, 16 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86048>. Acesso em: 17 maio 2021.

¹⁶⁵ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. mod. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. Plataforma Minha Biblioteca. p. 296.

estruturação mais importante do indivíduo ocupa, devendo ser protegida pelo Estado para a realização de cada membro da família.¹⁶⁶

O aspecto da família característica dos seres humanos é dotado de uma volubilidade inexorável, de modo que o núcleo familiar floresce sob tantas formas quantas forem as possíveis de se relacionar e de expressar o amor, sem pretensão de enrijecimento conceitual. Aliás, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores predominantes em cada momento histórico, sendo o escopo cardeal da entidade familiar contemporânea a solidariedade social e as condições necessárias ao aperfeiçoamento humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto, no amor romântico, sendo sua causa originária e final, sua mola propulsora. Esse novo balizamento representa um espaço em que os seres humanos se complementam e se completam em busca da felicidade pessoal.¹⁶⁷

As relações de afeto em ambientes virtuais existem como um atalho às distâncias físicas que decorrem dos mais variados motivos, seja pela geografia, seja por situações de exceção como, por exemplo, as regras de distanciamento social de cunho sanitário necessárias para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela Covid-19, seja por uma opção individual dos componentes da família, mantendo-se o contato, o cuidado e a atenção. À vista disso, a virtualização do convívio, seja por períodos curtos ou longos, singulares ou regulares, configura relacionamento legítimo, presentes os fatores de cuidado e de atenção, ainda que diante da fluidez dos relacionamentos contemporâneos, sendo o uso da tecnologia uma alternativa para a preservação da família, dos laços que unem os seus membros e do carinho.¹⁶⁸

Em relação a isso, Conrado Paulo da Rosa define que as iFamilies podem se dar em caráter provisório ou permanente. A família virtual é temporária quando algum integrante se afasta do convívio dos seus em decorrência de determinado

¹⁶⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily**: um novo conceito de família? 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

¹⁶⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, v. 1, p. 435-449, ago. 2011. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwjIIZ2s5l3xAhXcCrkGHR7JCCQQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Ffiles.direito-uninove.webnode.com.br%2F200000004-c8b30c9ae0%2FA%2520FAM%25C3%258DLIA%2520DA%2520P%25C3%2593S-MODERNIDADE.pdf&usg=AOvVaw3uYx6LeI_7nIcgV0BMbUbd. Acesso em: 11 maio de 2021. p. 3.

¹⁶⁸ NEVES, Claudia. iFamily, a virtualização das relações familiares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6316, 16 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86048>. Acesso em: 17 maio 2021.

compromisso pessoal ou profissional. Já a iFamily possui viés permanente na hipótese em que as pessoas, sob a lógica da família enquanto instrumento para a realização individual de seus membros, identificam-se como pertencentes a um único núcleo familiar, ainda que sem a pretensão de conviver fisicamente juntos, materializando-se na concretização da autonomia do indivíduo.¹⁶⁹

Importa dizer que não se pretende viabilizar a existência de uniões paralelas ou algo que se assemelhe a isso, mas apenas concretizar ser possível que se mantenha uma relação de cunho familiar, com vistas a constituir uma verdadeira família, em ambiente virtual. Sobre isso, ensina Rolf Madaleno que, querendo constituir família, tudo que se precisa fazer é dar fim, ainda que só de fato a sua relação, sendo dispensável, inclusive, a formal dissolução legal, simplesmente rompendo de fato o passado e assentando no presente outra relação.¹⁷⁰

De qualquer modo, têm-se que novos temas ou avanços sociais não poderão, em qualquer face que se apresentem, afrontar a ideia de cidadania, a qual constitui pedra angular das relações jurídicas desenvolvidas a partir do advento da Constituição Federal de 1988, como, inclusive, ressaltado pelo artigo 1º, III, da Carta Magna, que estipula como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. É predominante, assim, o modelo familiar eudemonista, o qual prioriza a realização plena do ser humano e constata ser a família o local privilegiado para que tal objetivo se concretize.¹⁷¹

Nesse passo, o eudemonismo é a doutrina baseada na felicidade como razão da conduta humana, considerando que os comportamentos são bons e moralmente aceitáveis se tiverem como objetivo o alcance da felicidade. Desse modo, a expressão família eudemonista significa que tal instituto tem como princípio, meio e fim a felicidade, o que se vincula estreitamente aos valores de liberdade e de

¹⁶⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily**: um novo conceito de família? 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

¹⁷⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca. p. 1265.

¹⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, v. 1, p. 435-449, ago. 2011.

Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwjllZ2s5I3xAhXcCrkGHR7JCCQQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Ffiles.direito-uninove.webnode.com.br%2F200000004-c8b30c9ae0%2FA%2520FAM%25C3%258DLIA%2520DA%2520P%25C3%2593S-MODERNIDADE.pdf&usg=AOvVaw3uYx6LeI_7nlcgV0BMbUbd. Acesso em: 11 maio de 2021. p. 6.

dignidade da pessoa humana, o que pressupõe o sujeito de direito como sujeito de desejos.¹⁷²

Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino defendem, inclusive, que nesse *locus* privilegiado de interação a família ultrapassa o seu perfil eudemonista, ganhando, também, um viés solidarista, uma vez que os membros se corresponsabilizam uns pelos outros, principalmente quando existe algum tipo de vulnerabilidade. Com a pessoa humana ocupando a posição de centralidade do sistema jurídico, reconhece-se a liberdade existencial como forma imediata de alcançar a dignidade humana; no entanto, o direito de família tem por objeto opções conjugadas, tendo em vista que as escolhas familiares estão sempre atreladas ao outro, seja ele cônjuge, companheiro, filho ou pais, já que o direito de família tem caráter relacional.¹⁷³

Nessa linha de pensamento, a ligação afetiva, epicentro do ser humano e, portanto, merecedora de especial proteção do Estado, independe de coabitação ou de quaisquer limitações. Ocorre que as pessoas se relacionam de uma nova forma e o Direito de Família não pode se manter indiferente a isso. Destarte, a família virtual, ou iFamily, que ainda não está completamente definida, mas, certamente, já é o modelo de família experimentado por muitos cidadãos no mundo, possui a afetividade como elemento fundamental, a qual é encarada a partir de uma lógica individual de identificação com alguém, existindo o enlaçamento afetivo.¹⁷⁴

A importância do afeto é inegável ao oportunizar que se transcendam as fronteiras da intimidade familiar para dar publicidade à qualidade da convivência, ultrapassando-se os limites do sentimento e concedendo-se espaço à configuração de um comportamento. Vale mencionar que isso pode ou não acontecer, vez que não se trata de característica digna de exigibilidade, de modo que não há de se falar em direito ou dever de afeto, mas apenas em valorização de condutas que externem a existência dele em determinadas relações. A família é o espaço ideal para a evolução de relações afetivas, dada a proximidade e a intimidade que subsistem entre seus componentes. É daí que nasce a posse de estado de filho ou a paternidade socioafetiva e a posse de estado de casados (união estável), assim

¹⁷² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 21.

¹⁷³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca. p. 16.

¹⁷⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

como outras manifestações que resultaram na reconstrução hermenêutica do direito de família, a partir do reconhecimento jurídico da afetividade.¹⁷⁵

Cada vez mais, a internet tem se constituído como espaço de socialização com buscas relacionais que abrangem, também, as amorosas, visando à concretização de desejos e satisfações. Essa procura inclui tanto necessidades momentâneas quanto outras perpétuas, com esperança de eternidade, sendo caracterizadores das relações amorosas na atualidade os fatores da fugacidade e da eternidade.¹⁷⁶

Neste sentido, Conrado Paulino da Rosa ensina que se deve envidar esforços para encontrar, mesmo que de maneira simbólica, um novo fogo sagrado, em referência ao fogo sagrado da família da Roma antiga, que já se extinguiu. Isso considerando que a família já se abriu às influências exteriores e se encontra bombardeada pelas influências mundiais.¹⁷⁷

Nessa circunstância, a família virtual evidencia a conceitualização das novas tendências de convívio, havidas em meio eletrônico-virtual, com adaptação das relações de ordem fundamental, em nome do afeto, da atenção e do cuidado esperado dentro da unidade familiar como pilar da própria existência e, também, do desenvolvimento da pessoa humana.¹⁷⁸ Por conseguinte, a relação que se dá em ambiente virtual pode, sem qualquer prejuízo em relação às demais, enquadrar-se como uma união estável se, além de demonstrados os requisitos objetivos necessários à constituição, o casal se reconhecer como pertencentes ao mesmo núcleo familiar.

¹⁷⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca. p. 29.

¹⁷⁶ SILVA NETO, João Alves da; MOSMANN, Clarisse Pereira; LOMANDO, Eduardo. **Relações amorosas e internet**. São Leopoldo: Sinodal, 2009. p. 22-23.

¹⁷⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

¹⁷⁸ NEVES, Claudia. iFamily, a virtualização das relações familiares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6316, 16 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86048>. Acesso em: 17 maio 2021.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o instituto da união estável nos âmbitos da sua evolução histórica e do percurso para o seu reconhecimento como entidade familiar. Ainda, a pesquisa pretendeu analisar a pluralidade dos núcleos familiares inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e os requisitos constitutivos da união convivencial. Por fim, teve por fito verificar a influência da sociedade da informação nas relações privadas e a possibilidade do reconhecimento de relações familiares virtuais, conforme o que dispõe o ordenamento jurídico vigente.

De início, o segundo capítulo abordou a evolução histórica da família enquanto entidade social. Para tanto, foi imperioso voltar o olhar ao berço da civilização ocidental e analisar a família greco-romana, iniciada a partir de 754 a.C. À época, os alicerces da comunidade eram a figura paterna e o aspecto religioso, até mesmo santo, dedicado não a uma religião, como contemporaneamente se observa, mas sim aos antepassados da própria família, os quais eram destinatários de oferendas em cerimônias sagradas.

Durante a Idade Média, as relações familiares eram regulamentadas apenas pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único modelo válido de união. A família era tida como uma verdadeira comunidade rural integrada por todos os parentes, que constituíam uma unidade de produção com o objetivo de procriação, representando os membros da família a força de trabalho e tendo como ponto central o crescimento do núcleo familiar, o que refletiria em melhores condições de sobrevivência para todos.

Com a Revolução Industrial, houve um súbito enxugamento do núcleo familiar, que trocou o campo pelos grandes centros industriais, reduzindo o número de componentes da família. A tendência era da figura feminina ter seu foco voltado às atividades domésticas, bem como aos cuidados com a prole. Era de responsabilidade do esposo a chefia econômica da casa, de modo que cada membro precisava alcançar sua realização pessoal desempenhando as tarefas atribuídas pela lei e pelos costumes para cada gênero sexual, sendo evidente a subserviência da mulher em relação ao homem.

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família numa época em que a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, mantendo traços profundos e característicos da família da antiguidade. A codificação

civil de 1916 se preocupava, prioritariamente, com as relações patrimoniais, elegendo como pilar o princípio da autonomia da vontade, que consiste no poder de escolha do indivíduo de praticar ou não determinado ato com base nos seus anseios. A partir desse panorama, pode-se perceber que a origem da família contemporânea tem por sustentáculo a predominância do gênero masculino, justificada pela religiosidade e pela ancestralidade, sendo irrelevante a vontade feminina, que não era considerada nem mesmo para seus afetos e desejos.

O processo de reconhecimento das uniões convivenciais enquanto família, então, passa pela pura rejeição e pela estigmatização do concubinato pelo Código Civil de 1916, tendo o instituto sido assimilado pela jurisprudência no campo do direito obrigacional como subterfúgio para não deixar completamente desassistidas, especialmente, as concubinas. Ainda, transpassa a fase da importância atribuída pelo legislador ao concubinato, desde que não adulterino, como vida lícita em comum, conferindo-lhe efeitos jurídicos no âmbito assistencial, previdenciário, etc., o que pode ser considerada a porta de entrada do concubinato no direito de família. Finalmente, obtiveram as entidades familiares não baseadas no casamento tutela constitucional, concretizada no §3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que reconhece, para efeito da proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, sendo esse, portanto, o marco que conferiu direitos aos companheiros em decorrência da união de fato mantida entre eles.

Para, além de consolidar o novo paradigma trazido pela Constituição Federal, enfrentar a tarefa deixada pelo constituinte de definir a união estável, foram editadas duas leis: a Lei nº 8.971/94 e a Lei nº 9.278/96. O Código Civil de 2002 conceituou a união estável no último capítulo do seu livro do Direito das Famílias, no artigo 1.723, valendo-se o legislador dos moldes do texto da Lei nº 9.278/96.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988 elegeu a família como base da sociedade em seu artigo 226 e, por conseguinte, como merecedora de proteção especial, recepcionando as mudanças exigidas pela sociedade em relação à família brasileira, abrigando em seu texto os seguintes três relevantes eixos modificativos: a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher; a igualdade absoluta dos filhos, vedando-se qualquer forma de discriminação; e a pluralidade dos modelos de família.

O terceiro capítulo do trabalho versou sobre os requisitos para a constituição da união estável, a influência do mundo digital nas relações privadas e o liame entre a família e a sociedade de informação, posto que a entidade familiar não se mantém incólume ao avanço da internet e das redes sociais e acerca da possibilidade do reconhecimento das uniões convivenciais em ambientes virtuais.

No tocante aos pressupostos para a constituição das uniões convivenciais, o Código Civil apenas elenca as características sem, entretanto, imprimir ao instituto contornos precisos, apontando como requisito que a convivência seja pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A liberdade para a formação da família é um efeito das mudanças hermenêuticas vinculadas à funcionalização dessa liberdade individual de planejar a convivência familiar e ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está associado à solidariedade e à igualdade, encontrando-se visceralmente embutido ao Estado Democrático de Direito, que é incompatível com a discriminação de qualquer natureza.

O mundo contemporâneo é tecnológico e globalizado, sofrendo grande influência das mídias, cujas atuações interferem na área econômica, nos comportamentos sociais, nos valores culturais e, também, criam novas modalidades discursivas e conceituais. Assim, o século XXI é caracterizado pela sociedade da informação, na qual as tecnologias da comunicação fornecem fundamento material para a integração global e favorecem o intercâmbio cada vez mais veloz de informações entre indivíduos, corporações e instituições.

Nesse sentido, as relações que se estabelecem por meio da internet levantam a discussão do significado de realidade na virtualidade. O senso comum concebe o virtual como imaginário, acreditando-se costumeiramente que ele se opõe ao real, uma vez que aparentemente não consiste em algo material ou tangível. No entanto, o virtual não é a negação da existência, posto que, na virtualidade, as pessoas envolvidas em uma relação podem não estar presentes no mesmo lugar, nem ter contato físico, mas o vínculo existe em um espaço que é virtual. Ademais, a defesa de que o relacionamento virtual não é algo tangível não merece prosperar, tendo em vista que essa união é sim material, pois, ainda que não se conhecendo presencialmente, aquelas pessoas estão em um relacionamento.

Percebe-se, então, que tanto é possível que estejam presentes os requisitos característicos da união estável, tais como o da continuidade e o da estabilidade

quanto, inclusive, torna-se mais fácil o acesso à demonstração deles em eventual demanda judicial, já que, nas famílias virtuais, a continuidade do contato com o passar do tempo poderá ser demonstrado por meio dos programas utilizados para conexão, os quais, em geral, permitem o registro do histórico das conversas. Entende-se, assim sendo, que as particularidades dos relacionamentos interpessoais atuais estampam uma nova forma de preencher o pressuposto da ostensibilidade nos relacionamentos familiares porquanto o indivíduo somente irá tornar público o que tiver vontade e o que lhe for verdadeiro por meio de postagens e de marcações em redes sociais.

Diante do exposto, depreende-se que, quanto ao elemento subjetivo da finalidade de constituição de família, este pode ser comprovado utilizando-se dos mesmos meios que seriam usados em se tratando de união estável que não se dê em ambiente virtual, como fotos, legendas, marcações, dizeres, etc. divulgados em redes sociais, com a lavratura de ata notarial em Tabelionato de Notas. Certo é que, em um mundo conectado virtualmente como o atual, a linguagem ultrapassa a usual para uma linguagem não-verbal, que precisa ser interpretada, vez que no *feed* das publicações do perfil de uma pessoa é possível, sem tanto esforço, saber o *status* de relacionamento dela, se está solteira ou em um relacionamento sério, ainda que não seja nenhuma palavra escrita sobre a questão, de modo que, após iniciada a conexão virtual, cada publicação representa uma nova oportunidade para que algum assunto seja pauta de novas conversas

Compreende-se que a importância do afeto é inegável ao oportunizar que se transcendam as fronteiras da intimidade familiar para dar publicidade à qualidade da convivência, ultrapassando-se os limites do sentimento e concedendo-se espaço à configuração de um comportamento. A família é o espaço sublime para a evolução de relações afetivas, dada a proximidade e a intimidade que subsistem entre seus componentes. É possível, assim, constatar que a família virtual evidencia a conceitualização das novas tendências de convívio, havidas em meio eletrônico-virtual, como adaptação das relações de ordem fundamental, em nome do afeto, da atenção e do cuidado esperado dentro da unidade familiar.

Por fim, nota-se não haver qualquer óbice ao reconhecimento desse tipo de união em casos em que ela se dá em ambientes virtuais da internet se, além de demonstrados os requisitos objetivos necessários à constituição, o casal se reconhecer como pertencentes ao mesmo núcleo familiar. Isso se coaduna com o

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e privilegia a afetividade enquanto mola propulsora para formação das entidades familiares, atentando-se, ainda, para o papel da família como lugar de realização pessoal em homenagem à família eudemonista.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

BELANDA, Douglas. Transformações na dicotomia público e privado: um novo entendimento na ótica da sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1005, p. 299-321, jul. 2019. Base de dados RT online.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. mod. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. Plataforma Minha Biblioteca.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 183.718-SP**. Recurso Especial. DIREITO CIVIL. SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO INDIRETA DA EX-COMPANHEIRA NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO DURANTE A VIDA EM COMUM. PARTILHA PROPORCIONAL. CABIMENTO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recorrente: Alice Ferreira dos Santos. Recorrido: Armando César Soeiro. Relator: Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 13 de outubro de 1998. DJ 18/12/1998 p. 367. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1964^a]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, *more xório*, não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1964b]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 08 set. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz; CABETTE, Bianca dos Santos. A legalidade das uniões e o crime de bigamia. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 30, n. 4, p. 144-154, ago. 2018. Base de dados VLex.

CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 1, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/notas-sobre-parentalidade-biologica-e-socioafetiva/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Plataforma Minha Biblioteca.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Do Direito das Famílias: introduzindo o tema da afetividade familiar. **Temas contemporâneos de direito das famílias**, São Paulo, v. 1, p. 21-33, 2013. Base de dados VLex.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIAS, Rodrigo Rodrigues. Modernidade, crise de sentido e família: Uma abordagem da evolução do conceito jurídico de família. **Revista Jus - RJUS**. ano 10, n. 28, p. 169-192, jan./jun. 2013. Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico.

DUARTE, Liza Bastos. A Influência da Mídia na Formação da Norma Jurídica. **Revista de Direito Privado**. v. 17. p. 200-216, jan./mar. 2004. Base de dados RT online.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, v. 1, p. 435-449, ago. 2011. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjllZ2s5I3xAhXcCrkGHR7JCCQQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Ffiles.direito-uninove.webnode.com.br%2F200000004-c8b30c9ae0%2FA%2520FAM%25C3%258DLIA%2520DA%2520P%25C3%2593S-MODERNIDADE.pdf&usg=AOvVaw3uYx6LeI_7nIcgV0BMbUbd. Acesso em: 11 maio de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 6.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Os fatos notórios em face das lides vinculadas ao meio ambiente digital na sociedade da informação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 310, p. 205-236, dez. 2020. Base de dados RT online.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação**: a tutela jurídica do meio ambiente digital. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Plataforma Minha Biblioteca.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Constitucionalização do direito de família: direito à convivência familiar. **Temas contemporâneos de direito das famílias 2**, São Paulo, v. 2, p. 27-57, 2015. Base de dados VLex.

GAVA FILHO, João Miguel, FAZANARO, Renato Vaquelli. Os novos ares da (a)tipicidade no processo civil: meios de prova e medidas executivas no cpc/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1015. p. 213-239. maio. 2020. Base de dados RT online.

GOMES, Isabel Cristina. **Fundamentos de Psicologia – Família**: Diagnóstico e Abordagens Terapêuticas. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. Plataforma Minha Biblioteca.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**, v. 100, p. 19-37, jul./ago. 2019. Base de dados RT online.

GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e Internet: o Direito de Não Ser Exposto na Rede. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 97, p. 19-44, jan.-fev. 2019. Base de dados RT online.

KÖHLER, Jussara Farias; AMARAL, Érico Marcelo Hoff do. **A Influência da Internet nas Relações Familiares**. 2011. Trabalho de Conclusão (Especialização em Mídias na Educação, EaD) - Programa de Pós-Graduação em Mídias na Educação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2410/Kohler_Jussara_Farias.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 maio 2021.

LIMA, Marianna de Almeida Chaves Pereira. Algumas notas sobre a união estável nos 10 anos do Código Civil de 2002. **Revista Fórum de Direito Civil - RFDC**, ano 8, n. 6, maio/ago. 2014. Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico.

LOBO, Fabíola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5. *E-book*.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009. Plataforma Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Plataforma Minha Biblioteca.

MARTINI, Renato. **Sociedade da informação: para onde vamos**. 1. ed. São Paulo: Trevisan, 2017. Plataforma Minha Biblioteca.

MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. **Revista Fórum de Direito Civil: RFDC**. Belo Horizonte, ano 9, n. 24, p. 235-260, maio/ago. 2020. Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico.

MENEZES, Rita de Cássia Barros; CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. A constitucionalização do direito de família: reflexos de uma constituição federal cidadã e democrática. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**. Salvador, v. 3, n. 1, p. 187-201, jan./jun. 2019. Base de dados VLex.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. Plataforma Minha Biblioteca.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Plataforma Minha Biblioteca.

NEVES, Claudia. iFamily, a virtualização das relações familiares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6316, 16 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86048>. Acesso em: 17 maio 2021.

NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. Plataforma Minha Biblioteca.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A desnecessidade de coabitação para configurar união estável. **Revista Bonijuris**. São Paulo, n. 607, p. 39-43, jun. 2014. Base de dados VLex.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2014. Plataforma Minha Biblioteca.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

POLITI, Regina G. O que é uma família? Seu funcionamento biopsicossocial. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 4, p. 111-126, abr./jun. 2015. Base de dados RT online.

PORTO, Delmiro. União Estável Sob os Ângulos da Informalidade e da Prova. **Revista Bonijuris**. Curitiba, n. 581, abr. 2012. p. 21-30. Base de dados VLex.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily:** um novo conceito de família? 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo.** 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

SILVA NETO, João Alves da; MOSMANN, Clarisse Pereira; LOMANDO, Eduardo. **Relações amorosas e internet.** São Leopoldo: Sinodal, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. 15. ed. Grupo GEN. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil:** direito de família. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. Plataforma Minha Biblioteca.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil:** direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil:** temas. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Família e Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca.